



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

REBECA MARIA MARQUES BASTOS

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: UMA QUESTÃO DE SEXO
BIOLÓGICO OU DE IDENTIDADE DE GÊNERO?**

FORTALEZA

2014

REBECA MARIA MARQUES BASTOS

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: UMA QUESTÃO DE SEXO BIOLÓGICO OU
DE IDENTIDADE DE GÊNERO?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado
Cabral.

Fortaleza

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

B327a Bastos, Rebeca Maria Marques.
Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: uma questão de sexo biológico ou identidade de gênero? /
Rebeca Maria Marques Bastos. – 2014.
54 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito,
Fortaleza, 2014.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Lei Maria da Penha. 2. Transexuais - Brasil. 3. Violência doméstica. 4. Violência conjugal - Brasil.
I. Cabral, Gustavo César Machado (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito.
III. Título.

CDD 364.28

REBECA MARIA MARQUES BASTOS

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: UMA QUESTÃO DE SEXO BIOLÓGICO OU
DE IDENTIDADE DE GÊNERO?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Ms. Sérgio Bruno Araújo Rebouças
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Emetério Silva de Oliveira Neto
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe Ana Cláudia, por ser meu maior exemplo de ser humano justo e honesto e por me ensinar que, com dedicação e amor, tudo se conquista.

Ao meu pai José Airton, por seu incentivo incondicional que tanto me motiva.

Às minhas irmãs Camila, Sara e Helena, por serem a personificação de amor, cumplicidade e paciência.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me permitir realizar o sonho de ingressar na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará e de concluir esse período acadêmico para que novos sonhos sejam realizados. À Nossa Senhora, por sua presença tão intrínseca em minha vida que me acompanha inclusive em meu nome: Maria.

À minha mãe Ana Cláudia, por ser mãe e amiga, inspiração e motivação, amor e zelo, por me conceber tão parecida com ela e por me deixar o legado de que a educação tem um poder transformador na vida de quem tem o privilégio de recebê-la, para quem, por sua vez, surge o dever de transformar a sociedade. Ao meu pai José Airton, por externar tanta alegria com as minhas pequenas conquistas, por se preocupar com meu desempenho e segurança, por acreditar tanto no meu potencial, por me acompanhar nas provas de vestibular e concurso, na matrícula e no primeiro dia de aula na FD.

À minha irmã Camila, por tornar a minha vida mais fácil com seu jeito de colocar os outros em primeiro lugar e, assim, ser mais do que irmã, ser também amiga e um pouco mãe. À minha irmã Sara, por ter me dado, com seu nascimento, a responsabilidade de ser exemplo, mas que, na verdade, sempre me inspirou pelo caráter, força e sabedoria. À minha irmã Helena, por alegrar meus dias com seus sorrisos e abraços.

À minha “bibó” Alaíde (*in memoriam*), por todo o amor que me deu e por ter sido um exemplo de mulher batalhadora. Ao meu avô Manuel, por partilhar sua sabedoria e seus valores de humildade e generosidade. À minha avó Mundita, por me inspirar com sua alegria e amor pela vida e com sua imensa fé. Aos meus avós Raimundo e Rubinha (*in memoriam*), por terem formado uma família alicerçada em valores de honestidade e profundo amor. Aos meus tios-padrinhos-amigos Zilar e José Luiz, por todo o amor e atenção que me dedicam e por torcerem tanto por mim.

À minha família, por todas as palavras, gestos e orações dirigidos à minha felicidade e sucesso, por participarem ativamente da minha formação como ser humano e por me envolverem em um laço de amor, carinho e união.

À Neyli, por ser a melhor amiga no mundo todo, por depositar tanta confiança, carinho e respeito na nossa amizade e por alegrar a minha vida com suas ideias, sonhos, piadas, músicas, saídas, histórias, presentes, telefonemas e com sua falta de senso de realidade e localização. À Rayanna, por me entender como ninguém no mundo e por ser a amiga ouvinte e conselheira que só ela é capaz de ser. Às “amis” Alice, Jé, Kátia, Lu e Rayane, por me incentivarem e por se fazerem presentes, mesmo que a distância e o tempo tenham nos tirado o prazer do convívio diário.

À Andressa, Lígia e Vitória, por formarem o meu lindo GF e, assim, serem o melhor presente que a FD me proporcionou. Ao Marcello e Henrique, por terem se agregado ao GF e, assim, tornarem ainda mais feliz essa caminhada acadêmica. Graças a todos vocês, as lembranças mais marcantes desses 5 anos serão as mais doces e divertidas.

Aos meus amigos do Colégio Walter Disney, por terem partilhado comigo por 12 anos suas vidas, seus conhecimentos e tantas alegrias. Aos meus amigos do Colégio Master, por me ensinarem com suas histórias de vida, por me darem tanta força e por me orgulharem muito com suas conquistas. Aos meus amigos da Faculdade de Direito, por alegrarem minhas manhãs e noites ao longo desses 5 anos, tornando insignificantes as poucas horas de sono e os muitos ônibus lotados.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral, por ter gentilmente aceitado o convite, por seus preciosos apontamentos, sugestões e ensinamentos, por sua dedicação e empenho na orientação deste trabalho, por seu incentivo otimista e simpático de que tudo daria certo e que, graças ao seu apoio, deu realmente certo. Muito obrigada, professor!

Ao Prof. Ms. Sérgio Bruno Araújo Rebouças e ao Mestrando Emetério Silva de Oliveira Neto, por terem gentilmente aceitado o convite para compor a Banca Examinadora deste trabalho e pelo interesse e disponibilidade para participarem desse momento tão importante em minha vida.

Aos grandes mestres e demais excelentes profissionais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, do Colégio Master e do Colégio Walter Disney, por todos os inúmeros e valorosos ensinamentos que contribuíram grandiosamente para a minha formação pessoal e acadêmica.

Aos profissionais e estagiários do Núcleo de Atendimento ao Preso Provisório da Defensoria Pública do Estado do Ceará e do 4ª Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza, da 11ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e da Assessoria Jurídica da Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza, por tornarem minhas tardes de estágio tão alegres, por partilharem seus conhecimentos comigo, pela paciência e pela amizade. Especialmente, à Dra. Raqueli Castelo Branco Costenaro Cruz, por ter me contagiado com seu amor pelo Direito Penal e pela Defensoria Pública, por pacientemente me transmitir seus conhecimentos jurídicos, por torcer pelo meu sucesso e por literalmente me carregar consigo de modo a ampliar ainda mais a minha experiência nesse estágio que tanto me ensinou.

Enfim, a todos que passaram pela minha vida deixando o melhor de si em mim, o meu muito obrigada!

"O direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança. O direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos mas ainda de uma nação inteira." (Rudolf von Ihering)

RESUMO

O objetivo do estudo consistiu em analisar a abrangência da aplicação da Lei nº 11.340/06, demonstrando que ela visa coibir a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, entre outras formas de violência, baseada no gênero, perpetradas no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto contra todo indivíduo com identidade de gênero feminina e não apenas contra o sexo biológico “mulher”. Tendo em vista o papel do Direito de se adequar a dinamicidade das relações sociais, apresenta-se necessária uma interpretação legal com base nas diversas dimensões do sexo para que se compreenda como sendo “mulher” também o indivíduo de sexo biológico masculino que manifeste sexo psicossocial feminino, de modo a se assegurar a transexuais femininos a proteção atribuída à “mulher” pelos mecanismos coibidores de violência doméstica e familiar previstos na lei. Para tanto, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, inicialmente, abordou-se o objetivo da norma, apresentando a transição dos estudos de violência contra a mulher para os de violência de gênero e apontando os âmbitos e as formas de violência dispostos na lei. Em seguida, apresentaram-se os conceitos de “sexo” e de “identidade de gênero”, abordando ainda algumas identificações sexuais e enfatizando a manifestação da identidade de gênero em cada um dos tipos sexuais abordados. Por fim, constituindo o cerne principal da discussão, analisaram-se os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da abrangência do termo “mulher” para fins de incidência da norma, enfatizando os entendimentos contrários e favoráveis a sua aplicação aos transexuais femininos. Concluindo pelo reconhecimento do transexual feminino como sendo “mulher”, independentemente de ter se submetido à cirurgia de reversão sexual ou de ter procedido à alteração do nome e sexo no registro civil, a fim de que seja protegido pelos referidos mecanismos coibidores, quando em situação de violência motivada pela suposta crença do agressor na superioridade de seu gênero em relação ao da vítima, ciente aquele da inversão da identidade de gênero desta.

Palavras-chave: Lei nº 11.340/06. Violência de gênero. Sexo biológico. Identidade de gênero. Transexual feminino. Aplicabilidade.

ABSTRACT

The purpose of the study was to analyze the scope of application of Law No. 11.340 / 06, demonstrating that it aims to restrain physical, psychological, sexual, patrimonial, moral violence, among other forms of violence based on gender, perpetrated within the domestic unit, within the family or any close relationship of affection against any individual with female gender identity and not only against biological sex "woman." Considering the role of the Law to suit the dynamics of social relationships, it's necessary a legal interpretation based on various dimensions of gender in order to understand as "woman" also the biological male sex individual who expresses psychosocial female sex, in order to assure female transsexuals the protection given to "woman" by mechanisms that combat domestic and familiar violence provided by law. To do so, through literature and jurisprudence research, initially the purpose of the norm was addressed, the transition from studies of violence against women to gender violence ones was presented and the contexts and forms of violence arranged in the Law were pointed. Then the concepts of "sex" and "gender identity" were presented, addressing some sexual identifications and emphasizing the manifestation of gender identity in each addressed sexual type. Finally, as the crux of the discussion, the doctrinal and jurisprudential views about the scope of the term "woman" for purposes of incidence of the norm were analyzed, emphasizing the contrary and favorable understandings to its application to female transsexuals. As a result, the recognition of the female transsexual as "woman", regardless of having undergone sex reassignment surgery or having changed name and sex in civil register in order to be protected by these restrainer mechanisms when in situation of violence motivated by the aggressor's alleged belief in his gender superiority in relation to the victim's gender, aware of the reversal of her gender identity.

Keywords: of Law No. 11.340 / 06. Gender violence. Biological sex. Gender identity. Female transsexual. Applicability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O OBJETIVO DA LEI Nº 11.340/06.....	12
2.1	Violência contra a mulher e violência de gênero	13
2.2	Contexto da violência	15
2.2.1	<i>Âmbito da unidade doméstica, âmbito da família e qualquer relação íntima de afeto..</i>	<i>16</i>
2.3	Formas de violência.....	20
2.3.1	<i>Violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, violência moral.....</i>	<i>22</i>
3	O CRITÉRIO DE GÊNERO ADOTADO PELA LEI Nº 11.340/06.....	26
3.1	Sexo	26
3.2	Identidade de gênero	28
3.3	Identificações sexuais	29
4	A APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06 AOS INDIVÍDUOS COM IDENTIDADE DE GÊNERO FEMININA	35
4.1	A Lei Maria da Penha e o transexual feminino na doutrina e na jurisprudência.....	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

No intuito de propiciar maior proteção às mulheres e conter o avanço da violência no ambiente familiar, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Tal alcunha é uma homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que, por vinte anos, lutou pela condenação de seu ex-marido em razão das agressões que ele lhe infligiu durante o casamento. Com o auxílio de Organizações Não Governamentais, Maria da Penha conseguiu formalizar denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo a primeira denúncia sobre violência doméstica acatada, que, dentre outras sanções, condenou o Brasil por negligência e omissão em relação aos crimes praticados nesse contexto, recomendando-se a formulação de legislação específica adequada aos casos de violência ocorridos dentro das relações familiares.

Sendo sancionada para atender tal recomendação, a referida norma, nos exatos termos de seu art. 2º, estabelece que o sujeito passivo dos crimes de violência doméstica e familiar por ela coibidos é a mulher:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Ocorre que, tendo em vista que a violência combatida pelo referido diploma normativo é a violência de gênero e que este conceito é mais abrangente do que o de sexo (biológico), surgiram diversas interpretações acerca da delimitação do termo “mulher”, que poderia ser literalmente compreendido como indivíduo de sexo biológico feminino ou, de forma mais ampla, de modo a abranger também todo indivíduo que desempenhe um papel social feminino no decorrer de sua vida, identificando-se psicologicamente como mulher, embora tal condição não encontre correspondência morfológica, quais sejam os transexuais femininos.

Dessa forma, a seguinte problemática se apresenta: o transexual feminino poderia ser considerado mulher a fim de ser protegido pelos mecanismos coibidores da violência doméstica e familiar contra a mulher da Lei Maria da Penha?

A relevância dessa discussão está na necessidade de se firmar entendimento no sentido de assegurar aos transexuais femininos a mesma proteção dada à mulher, na acepção biológica do termo, pela norma em estudo, de modo a evitar o tratamento desigual e discriminatório de indivíduos que têm a percepção pessoal de serem mulheres e que, portanto, devem ser assim reconhecidos pelo Direito a fim de que este cumpra seu papel de acompanhar a facticidade,

solucionando as situações concretas que se lhe apresentam.

Portanto, a fim de tentar responder o questionamento suscitado, o presente trabalho apresenta uma estrutura organizacional pautada em capítulos, desenvolvendo a discussão por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

De modo que, no primeiro capítulo, será abordado o objetivo da Lei Maria da Penha, apresentando-se referências teóricas no campo das Ciências Sociais de violência contra a mulher e violência de gênero e apontando-se os âmbitos e as formas de violência trazidos pela referida norma.

Em seguida, no segundo capítulo, serão apresentados os conceitos de “sexo” e de “identidade de gênero” para que, posteriormente, possa se delimitar a aplicabilidade da lei em razão do critério de gênero adotado pelo legislador, abordando-se algumas identificações sexuais e enfatizando-se a manifestação da identidade de gênero em cada um dos tipos sexuais abordados.

E, por fim, no terceiro capítulo, serão analisados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da abrangência do termo “mulher” para fins de incidência da norma em estudo, enfatizando-se os entendimentos contrários e favoráveis a sua aplicação aos transexuais femininos.

2 O OBJETIVO DA LEI Nº 11.340/06

A violência que funcionava na era dos homínídeos como meio de defesa necessário para assegurar sua sobrevivência frente a um ambiente hostil, de acordo com Nilo Odalia (2004, p. 13-15), atualmente, ganha novos contornos, representando, em muitos casos, a reação do homem às relações, cada vez mais marcadas pela intolerância, que mantém com os demais indivíduos.

O Relatório Mundial sobre Violência e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (KRUG *et al.*, 2002, p. 5)

Para Odalia (2004, p. 9-10), a violência caracteriza-se ainda por ser um fenômeno “democrático”, pois parte de todos, bem como atinge a todos, divergindo, em geral, no modo como as pessoas reagem a ela, interferindo nisso fatores sociais, econômicos, políticos e culturais.

O mesmo acontece quando se trata, especificamente, de violência contra a mulher, tal violência vitima mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, segundo Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 19), em virtude, principalmente, dos fortes resquícios de uma tradição cultural machista e patriarcal que persiste em manter impunes os sujeitos ativos desse tipo de violência¹.

Diante dos dados que atestam o caráter universal desse tipo de violência, e ainda no intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher decorrente da relação de gênero é que foi promulgada a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que recebe a alcunha de Lei Maria da Penha.

A fim de promover uma análise mais aprofundada do objetivo da lei em estudo, sem pretensão de esgotar a discussão, faz-se necessário apresentar referências teóricas no campo das Ciências

¹Assim apontam os dados obtidos pela pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2010, no que diz respeito ao critério cor/raça, 46% das mulheres entrevistadas são brancas, das quais 38% já sofreram alguma violência; 11% são pretas, dessas, 32%; 35% são pardas, dessas, 44%; 2% são amarelas, dessas, 43%; 2% são indígenas, dessas, 44%; e 3% são de outra cor/raça, dessas, 40%. Quanto à religião, 63% das mulheres entrevistadas são católicas, das quais 38% já sofreram alguma violência; 25% são evangélicas, dessas, 43%; 5% são espíritas, dessas, 48%; 4% professam outras religiões, dessas, 44%; e 6% não professam religião alguma, dessas, 52%. Em relação à renda familiar mensal, 20% tem renda de até um salário mínimo, das quais 40% já sofreram alguma violência; 26% tem mais de um até dois salários, dessas, 41%; 28% tem mais de dois até cinco salários, dessas, 43%; e 14% tem mais de cinco salários, dessas, 40%. No tocante à escolaridade, 24% das mulheres entrevistadas cursaram até a 4ª série do ensino fundamental, das quais 36% já sofreram alguma violência; 31% cursaram entre a 5ª e 8ª série, dessas, 43%; 28% cursaram o ensino médio, dessas, 40%; e 16% cursaram o ensino superior ou grau maior de escolaridade, dessas, 40%. Relativamente à idade, 8% das mulheres entrevistadas têm entre 15 e 17 anos, de modo que 29% delas já sofreram alguma violência; 18% têm entre 18 e 24, dessas, 41%; 22% têm entre 25 e 34, dessas, 48%; 19% têm entre 35 e 44, dessas, 43%; 19% têm entre 45 e 59, dessas, 40%; e 14% têm 60 ou mais, dessas, 28%.

Sociais de violência contra a mulher e violência de gênero, e ainda apontar os contextos (âmbitos) e as formas de violência trazidos pelo referido diploma normativo.

2.1 Violência contra a mulher e violência de gênero

Os estudos acerca da violência contra a mulher no Brasil, conforme Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato Izumino (2005), datam do início dos anos 1980, quando o movimento feminista, instigado pelas transformações sociopolíticas pelas quais o País passava em virtude do processo de redemocratização, elegeu tal tema como um de seus principais objetivos, a fim de desenvolver medidas de intervenção social, psicológica e jurídica que combatessem de forma eficaz referida prática violadora dos direitos humanos da mulher.

Três correntes teóricas norteiam os estudos acerca da violência contra a mulher no Brasil na construção de referências conceituais no campo das Ciências Sociais. Santos e Izumino (2005) denominam-nas: corrente da dominação masculina, corrente da dominação patriarcal e corrente relacional.

A primeira corrente, a da dominação masculina, foi extraída do artigo *Participando do Debate sobre Mulher e Violência*, de Marilena Chauí (1985, p. 23-62). Tal corrente entende violência contra a mulher como sendo resultado de uma ideologia de sua dominação pelo homem amplamente propagada por homens e mulheres, que consiste em transformar diferenças em desigualdades hierárquicas, ou seja, inferioriza o feminino em detrimento do masculino, a fim de exterminar a autonomia do ser inferiorizado. Em virtude desse extermínio, a mulher vê-se na condição de objeto e não de sujeito, tornando-se cúmplice da violência que a vitima ao contribuir para a reprodução da dependência e passividade impostas, não por escolha, mas justamente por ter sua capacidade de autodeterminação reduzida ao se tornar instrumento da dominação masculina.

A segunda corrente, a da dominação patriarcal, embasa-se, principalmente, nas obras *A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade* e *O Poder do Macho*, ambas de autoria da socióloga Heleieth Saffioti (1976; 1987). Sob nítida influência feminista e marxista, a violência contra a mulher é compreendida como fruto não só da sua dominação política e ideológica como também da sua exploração econômica, atitudes típicas do patriarcado, um sistema de ideologia machista, que atrelado aos sistemas capitalista e racista, embora apresente a mulher como sujeito dotado de autonomia, vitima-a pelo exercício do controle social masculino. Controle esse que consiste em educar a mulher para ser dominada e submissa ao poder masculino, como destino natural de sua condição feminina.

Diferentemente da primeira corrente, para a segunda, a mulher é vista na condição de sujeito, embora o seja em uma relação desigual quando comparada ao outro sujeito: o homem. Dessa forma, a mulher é entendida sim como vítima e não como cúmplice da violência que lhe é imposta, visto não se poder falar em consentimento de sua parte, mas sim em cessão forçada por insuficiência de poder na relação.

A terceira corrente, a relacional, é norteada pela obra *Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista*, de Maria Filomena Gregori (1993). Para essa corrente, a violência contra a mulher caracteriza-se pela relativização do binômio dominação-vitimização, sob essa perspectiva, critica os papéis fixos da mulher como mera vítima da dominação masculina e do homem como eterno algoz, por entender que a violência é também uma forma de comunicação, embora perversa, na dinâmica da relação entre parceiros.

Em contraposição à primeira corrente, a terceira compreende a violência contra a mulher não como uma luta de poder, mas sim como um jogo relacional, justamente por acreditar que a mulher não é vítima e sim cúmplice da violência, todavia, aqui a cumplicidade não é vista como mero instrumento de dominação, por conceber a mulher como ser dotado de autonomia na relação.

A contribuição da corrente relacional para uma nova visão do fenômeno da violência contra a mulher é incontestável, uma vez que inaugurou uma nova perspectiva desse fenômeno ao se utilizar a expressão “mulheres em situação de violência” em vez de “mulheres vítimas de violência” nos estudos sobre essa temática. O que se tem verificado é que o papel da mulher não é de mera vítima, já que, cada vez mais, ela tem denunciado a violência, em notória resistência a esse papel historicamente imputado que tanto limita a análise da violência, quanto dificulta a mudança dessa condição.

Todavia, não é possível compreender a violência como não sendo um jogo de poder, pois, com isso, partir-se-ia da premissa de que há igualdade social nas relações, o que de fato não ocorre. Dessa forma, apresenta-se mais razoável o pensamento de Wânia Pasinato Izumino (1998), na obra *Justiça e Violência contra a Mulher*, que discorda da ideia de vitimização feminina, mas também da ideia de violência como forma de comunicação, defendendo que a violência está intimamente atrelada ao jogo de poder entre parceiros e que a mulher tem assumido papel ativo, e não de mera vítima na relação, a fim de alterar o histórico de violência. Dessa forma, a violência contra a mulher como resultado da dominação patriarcal apresenta-se ultrapassada ante o papel desempenhado pela mulher em situação de violência atualmente, pois ela se encontra inserida em uma relação de poder dinâmica, embora desigual, e não de absoluta dominação masculina.

Ocorre que, no início da década de 1990, inaugurou-se uma nova perspectiva nos estudos sobre violência contra a mulher com a introdução da noção de gênero. Sob a perspectiva de gênero, abandonam-se os papéis sociais rígidos condicionados pelas diferenças biológicas entre homem e mulher fortemente defendidos pelo sistema patriarcal, para se adotar uma postura de ênfase às construções sociais que distinguem homem e mulher.

A principal influência nesse novo enfoque no Brasil é o artigo *Gender: A useful category of historical analysis*, de autoria da historiadora americana Joan Scott (1988, p. 42-44). Para a autora, a noção de gênero apresenta-se sob duas perspectivas: a primeira enquanto elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças entre os sexos e a segunda enquanto campo onde as relações de poder articulam-se.

Sob essa nova perspectiva, a literatura brasileira acerca da violência de gênero apresenta como marco a obra *Violência de Gênero: Poder e Impotência*, de Heleieth Saffioti e Sueli Souza de Almeida (1995), definindo-a como a violência mais geral, que abrange violência doméstica e familiar, podendo ser perpetrada não só por um homem contra uma mulher, mas também por um homem contra outro homem ou por uma mulher contra outra mulher.

Todavia, o uso da expressão violência de gênero ainda carece de rigor teórico na literatura, uma vez que, em muitos estudos, é apontado como sinônimo de violência contra a mulher, de violência doméstica, de violência familiar ou de violência conjugal, quando, segundo precisa lição de Wânia Pasinato Izumino (2003), na obra *Justiça para Todos: Os Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero*, essa expressão encerra uma relação de poder caracterizada pelo dinamismo dos papéis sociais desempenhados por homem e mulher, bem mais complexa que a dominação daquele sobre esta, difundida pela ótica estática do sistema patriarcal.

2.2 Contexto da violência

Partindo da premissa de que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em toda espécie de ação ou omissão, perpetrada contra a mulher, em razão de seu gênero, que seja apta a lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, a Lei Maria da Penha confere, em seu art. 5^o², proteção diferenciada à mulher cuja situação de violência dá-se no contexto doméstico, familiar ou de intimidade.

²Art. 5^o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

A contrario sensu, conforme Renato Brasileiro Lima (2014, p. 885), se a agressão não for perpetrada em uma dessas situações de vulnerabilidade, não incidirá a proteção conferida pelo presente diploma normativo. Até porque, segundo Porto (2014, p. 33), ampliar o alcance legal para além desses contextos configuraria proteção excessiva, uma vez que, no âmbito público, o homem é estatisticamente mais vitimado pela violência do que a mulher.

Insta mencionar que, embora a lei inadequadamente interligue violência doméstica à violência familiar contra a mulher pela conjunção aditiva “e”, ela terá aplicação quando configurada a agressão em qualquer desses dois contextos, quais sejam âmbito da unidade doméstica ou âmbito da família, ou ainda quando perpetrada em qualquer relação íntima de afeto. De acordo com esse entendimento, leciona Lima (2014, p. 885):

[...] para fins de incidência da Lei nº 11.340/06, basta a configuração de qualquer uma das situações elencadas no art. 5º, incisos I, II e III, ou seja, uma violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico (art. 5º, I), no âmbito familiar (art. 5º, II) ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, III). Portanto, melhor teria andado o legislador se tivesse optado pela expressão “violência doméstica *ou* familiar contra a mulher”, [...].

Sendo o intuito legal resguardar a mulher das práticas violadoras de seus direitos humanos em um contexto no qual ela se apresenta em situação de vulnerabilidade acentuada, qual seja o ambiente privado, apresenta-se, portanto, de todo razoável interpretar seu art. 5º nos termos acima expostos, por possibilitar uma incidência mais ampla do preceito normativo em comento, conferindo-se a proteção pretendida.

2.2.1 Âmbito da unidade doméstica, âmbito da família e qualquer relação íntima de afeto

O legislador preocupou-se, no já mencionado art. 5º, em apresentar a extensão dos contextos nos quais a violência que pretende reprimir pode ser perpetrada, mesmo assim, críticas e divergências pairam sobre essas definições.

Em relação ao âmbito da unidade doméstica, é possível compreendê-lo como o espaço de convívio permanente entre pessoas, ainda que esporadicamente agregadas e sem vínculo familiar ou afetivo entre si. Assim conceitua Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 1263), “Unidade doméstica: é o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico *ambiente* familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil.”. O

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

autor, assim como Maria Berenice Dias (2007, p. 42), ressalta que a mulher agredida nesse contexto tem de ser parte integrante da relação doméstica, sob risco de indevida aplicação extensiva da lei penal em comento.

Corroborando com o entendimento acima exposto, Lima (2014, p. 889) afirma:

[...] o simples fato de uma violência ser praticada contra uma mulher no âmbito da unidade doméstica não a transforma em hipótese fática sujeita aos gravames da Lei Maria da Penha. Para tanto, é indispensável que o agressor e a vítima façam parte dessa mesma unidade doméstica. Por conseguinte, como o legislador faz referência ao *espaço de convívio permanente de pessoas*, não basta que autor e ofendido estejam em um espaço doméstico, onde, por exemplo, haja relação doméstica entre terceiros. Para além disso, também se faz necessário que ambos pertençam a essa mesma unidade doméstica, ainda que esporadicamente agregadas.

Cumprindo mencionar que sob esse contexto, Damásio de Jesus e Hermelino de Oliveira Santos (2006, p. 3-4) inserem as agressões sofridas por empregadas domésticas que nele trabalham permanentemente, ainda que não residam, desde que parte integrante da relação doméstica, excluindo, portanto, a “diarista”, em razão de inexistir vínculo permanente. Ao passo que Dias (2007, p. 42-43) insere a violência perpetrada na relação entre tutor ou curador com tutelada ou curatelada, mesmo que o vínculo que os une seja exclusivamente legal, desde que configurado o convívio permanente.

No que diz respeito ao conceito de âmbito da família, preza-se pelo laço familiar decorrente de parentesco natural, por afinidade ou por vontade expressa existente entre as pessoas, não prevalecendo o caráter espacial do lar ou da coabitação inerente ao âmbito da unidade doméstica.

Dias (2007, p. 43-44) exalta o pioneirismo do legislador em apresentar um conceito de família correspondente às novas conformações afetivas trazidas pela perspectiva atual do Direito das Famílias, sob a ótica da constitucionalização do Direito Civil. De forma a abranger tanto as advindas do casamento quanto da união estável³, e ainda as monoparentais⁴ (formada por qualquer dos pais e seus descendentes), anaparentais (formadas entre irmãos), homoafetivas⁵ (formadas por indivíduos do mesmo sexo), socioafetivas (formadas por indivíduos com laços afetivos e não naturais ou civis) e paralelas (formadas por indivíduo que mantém mais de uma família).

Por outro lado, Nucci (2010, p. 1263-1264) defende uma análise conceitual mais restritiva, no âmbito penal, em respeito aos princípios da taxatividade e da legalidade, considerando família

³Art. 226 da CF. [...] § 3º – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁴Art. 226 da CF. [...] § 4º – Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁵Nesse sentido, cumpre ressaltar o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar conferido pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4427/DF pelo Supremo Tribunal Federal no dia 05 de maio de 2011.

somente a comunidade formada por parentes, naturais ou civis, estes dispostos na lei como “unidos por vontade expressa”. Desse modo, não admite, para fins penais, as expressões “se consideram aparentados” e “unidos por afinidade”, por entender que cabe apenas ao Direito conferir parentesco.

Por fim, reside na expressão “qualquer relação íntima de afeto”, que também designa contexto no qual se presume a vulnerabilidade da mulher em situação de violência, o maior problema terminológico em relação aos âmbitos elencados pela lei.

Em tal contexto, preza-se, para configuração da vulnerabilidade, pela convivência íntima de afeto, presente ou pretérita, entre agressor e vítima, ainda que nunca tenham coabitado, dispensando-se também o laço de parentesco. Nessa toada, posiciona-se Porto (2014, p. 34):

[...] mas convém frisar que a hipótese do art. 5º, III, referente “a qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”, nem sequer exige para sua caracterização a formação de uma união estável e abrange relações que já foram dissolvidas pelo tempo, ampliando sobremaneira o alcance da lei para casos de simples namoro ou para violência praticada por pessoas já separadas.

Dias (2007, p. 45-46) defende que é inconcebível desconsiderar a afetividade na definição atual de família, de modo que se os vínculos afetivos não foram abrangidos no âmbito doméstico ou familiar, agiu bem o legislador em expressamente resguardar a mulher da violência causada em razão desse tipo de relação em dispositivo próprio. Caso contrário, ou seja, entendendo-se que a presente expressão não se aplicaria para fins penais, poderia se beneficiar, por exemplo, um indivíduo que agride a ex-namorada, em virtude de não aceitar o fim do relacionamento, com o afastamento da Lei Maria da Penha.

Na contramão desse posicionamento, Nucci (2010, p. 1264-1265) assevera que a indeterminação da expressão trazida pelo art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, afronta o Estado Democrático de Direito por ser sinônimo de um Direito Penal máximo, no qual um indivíduo que agride uma amiga, por exemplo, é punido mais severamente pelo simples fato de a vítima ser mulher. Reforça sua tese de inaplicabilidade penal do preceito em questão, ressaltando que o legislador ultrapassou inclusive a abrangência da disposição contida na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Decreto nº 1.793/1996, que condiciona sua proteção à existência de coabitação presente ou pretérita entre agressor e vítima⁶, ao passo que o diploma normativo nacional legitima sua incidência pela configuração da mera convivência entre as partes.

⁶Artigo 2

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

Cumpra mencionar que não se encontra o legislador pátrio vinculado à disposição da Convenção, ainda que ela tenha sido ratificada. Ademais, leciona Lima (2014, p. 891-892) que, em observância ao princípio *pro homine*, no que diz respeito a direitos humanos, prevalecerá a aplicação da norma mais benéfica, de forma que se apresenta plenamente aplicável, no âmbito penal, a proteção conferida pela norma de direito interno à mulher em situação de violência perpetrada em qualquer relação íntima de afeto, dispensada a coabitação com o algoz.

Ocorre, porém, que a presente expressão tem um alcance muito amplo, o que pode configurar afronta à segurança jurídica por possibilitar interpretações muito subjetivas e ambíguas, representando situação de extremo perigo no âmbito penal. Logo, deve-se defender uma aplicação cautelosa, de modo a incidir em situações de violência decorrentes de relação íntima de afeto, cuja convivência não seja apenas eventual, desde que reste comprovado o nexo causal entre a relação e a violência sofrida pela mulher, em estado de vulnerabilidade ante o agressor, em razão de seu gênero.

Corroborando com essa tese, posiciona-se a jurisprudência⁷, como se pode verificar no Conflito Negativo de Competência julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Jane Silva, desembargadora convocada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, abaixo colacionado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL. 1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro. 4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete –MG. (STJ, CC 96.532/MG, Relator: Min. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), S3 – Terceira Seção, DJe 19/12/2008)

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

⁷E ainda, nesse sentido: STJ, HC 92.875/RS, Relatora: Min. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), T6 – Sexta Turma, DJe 17/11/2008.

Além do que, não se podem olvidar os dados apresentados pelo balanço das ligações realizadas à Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), referentes aos meses de janeiro a junho do ano de 2013, que registrou 306.201 ligações, das quais 37.582 referem-se a relatos de violência, ou seja, há detalhamento da agressão sofrida, de modo que, em 83,3% desses relatos, o contexto da agressão deu-se em razão de qualquer relação íntima de afeto. Resta, portanto, evidenciada a necessidade de aplicação, ressalte-se cautelosa, desse contexto de violência no âmbito penal, tendo em vista a intenção primordial da Lei Maria da Penha de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sob risco de patente retrocesso.

2.3 Formas de violência

Visando uma proteção ampla, porém, cautelosa, uma vez que, enquanto *ultima ratio*, o Direito Penal prima de forma especial pelos princípios da taxatividade e da legalidade, o legislador preocupou-se em delimitar as formas de violência tuteladas pela Lei nº 11.340/2006, trazendo, em seu art. 7º⁸, rol com conceituação precisa, embora não exaustivo⁹. Ressalte-se que para a melhor compreensão do objetivo da lei em comento, tal artigo deve ser interpretado conjuntamente com o já analisado art. 5º.

Ressalva Dias (2007, p. 46), porém, que, em virtude da ausência de tipicidade, as formas de violência não expressamente elencadas nos incisos do art. 7º, enquadradas, pois, na disposição de seu caput “entre outras”, só permitem a aplicação de medidas protetivas no âmbito civil e não penal. Cumpre esclarecer, no entanto, que o processo, o julgamento e a execução dessas formas de violência não expressamente elencadas são da competência cível e criminal dos Juizados Especiais de Violência

⁸Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁹Indica Lima (2014, p. 894) a existência de posicionamento doutrinário no sentido de considerar o rol do art. 7º da Lei nº 11.340/2006 *numerus clausus*, por se tratar a presente lei de norma restritiva de direitos, não admitindo, portanto, interpretação extensiva.

Doméstica e Familiar contra a Mulher¹⁰, assim como as formas taxativamente previstas, ainda que configurem crimes de menor potencial ofensivo¹¹.

Por fim, Dias (2007, p. 60) esclarece que a lei não criou novos tipos penais, devendo, portanto, ser observada a gama de delitos prevista no Código Penal e na legislação penal extravagante. Sendo assim, as inovações trazidas pela Lei nº 11.340/06, que configuram os ditos mecanismos coibidores da violência doméstica e familiar contra a mulher por infligirem tratamento mais rigoroso a indivíduos que se aproveitam da relação doméstica, familiar ou íntima de afeto para agredir a mulher vulnerável, consistem, dentre outras, na alteração da competência para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática desse tipo de violência para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14); na vedação à aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária e à substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (art. 17); no cabimento de prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20)¹²; na aplicação imediata pelo juiz de medidas protetivas de urgência que obriguem o agressor, tais como afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida e proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, de contato com quaisquer destas pessoas ou de frequentar dados locais a fim de preservar a integridade física e psicológica da mulher (art. 22); no afastamento da aplicação da Lei nº 9.099/95 (art. 41); no acréscimo da violência contra a mulher enquanto circunstância agravante da pena (art. 43)¹³ ou qualificadora do crime de lesão corporal (art. 44)¹⁴.

¹⁰Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹¹Art. 61 da Lei nº 9.099/95. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

¹²Art. 313 do CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

¹³Art. 61 do CP. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

¹⁴Art. 129 do CP. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

2.3.1 *Violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, violência moral*

A primeira forma de violência elencada pelo art. 7º da Lei Maria da Penha é a violência física que, para Porto (2014, p.33), refere-se à violência propriamente dita, a *vis corporalis*, compreendendo a agressão que ofenda a vida, saúde ou integridade física da mulher. Dias (2007, p. 46-47), por sua vez, assevera que o emprego da força física, tanto de forma dolosa quanto de forma culposa, não precisa deixar marcas ou vestígios para que se configure a conduta tutelada criminalmente.

Acrescenta Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2012, p. 215):

Como modalidade criminosa, podemos relacionar vários delitos como por exemplo: a contravenção de vias de fato, o delito de lesão corporal, em suas formas leve, grave ou gravíssima, e os crimes contra a vida, homicídio, aborto, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (arts. 129, §9º e §10, 121, 125, 122 do CP). Consistem em socos, tapas, pontapés, empurrões, queimaduras, dolosa, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde da mulher.

Cumprе ressaltar que pesquisas a apontam como a forma mais comum de violência dentre as previstas no diploma normativo em comento, tanto que, de acordo com o levantamento da Fundação Perseu Abramo, realizado no ano de 2010, dentre as 2.365 mulheres entrevistadas, 40% afirmaram já terem sido vítimas de violência por um homem, sendo que, em 24% desses casos, a forma perpetrada foi a física. Dados mais alarmantes acerca de sua frequente ocorrência foram os fornecidos pelo balanço das ligações realizadas ao Ligue 180, no primeiro semestre de 2013, que, em um universo de 37.582 ligações relatando casos de agressão, as físicas representaram 55,24% desses relatos.

Em relação à violência psicológica, ou *vis compulsiva*, pode-se entendê-la como a conduta apta a promover dano emocional e diminuição da autoestima, a obstaculizar o pleno desenvolvimento ou a controlar atitudes e ideias da mulher, por qualquer meio que cerceie sua capacidade de autodeterminação.

Salienta Dias (2007, p. 47) que tal forma de violência foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, visando uma maior proteção da saúde psicológica da mulher.

A referida autora acredita que essa seja a forma de violência mais recorrente, sendo, porém, pouco denunciada, em virtude da dificuldade de se compreender que ela configura uma forma de violência e, portanto, um crime. Assim também se posiciona Cavalcanti (2012, p. 215-216):

A violência psicológica é uma das mais comuns e menos reconhecidas formas de violência doméstica, a própria vítima, muitas vezes não a reconhece como algo injusto e ilícito. Porém, seus graves danos à integridade física, mental e psicológica da vítima são amplamente reconhecidos pelos profissionais da saúde, sendo considerado um problema de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde – OMS¹⁵. Por esta definição podem ser considerados violência psicológica os crimes de: ameaça, cárcere privado, constrangimento ilegal, violação de domicílio, entre outros (arts. 147, 148, I e 146, 150 do CP).

Em consonância com a mencionada pesquisa da Fundação Perseu Abramo (2010), a violência psicológica representa 23 dentre os 40% de casos de agressão contra a mulher perpetrada por homem. Ao passo que se referem a 29,46% das ligações com relato de violência à Central de Atendimento à Mulher (2013).

A terceira modalidade de violência trazida expressamente pela Lei Maria da Penha diz respeito à violência sexual, que se configura por qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar ou a participar de relação sexual contra a sua vontade; que a induza a comercializar a sua sexualidade; que a impeça de usar métodos contraceptivos; que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição; ou que interfira no livre exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Tal forma de violência também foi introduzida na legislação brasileira, enquanto violência de gênero, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, visando coibir uma cultura opressora da autodeterminação sexual da mulher. Dias (2007, p. 48-49) assevera que a demora em tipificar penalmente¹⁶ tal agressão deu-se por certa resistência social em reconhecê-la como uma forma de violência perpetrada no âmbito doméstico ou familiar, em razão do exercício da sexualidade ser culturalmente compreendido como um dever matrimonial, de forma que muitos homens acreditam ter direito a exercê-lo, ainda que contra a vontade da mulher.

Elenca Lima (2014, p. 896) que:

Esta espécie de violência é concretizada através de diversos crimes previstos no Código Penal, tais como o estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A), favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-B), entre outros previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os *Crimes contra a dignidade sexual*.

¹⁵No Relatório Mundial sobre violência e saúde (KRUG *et al.*, 2002, p. 102), a OMS aponta que danos à saúde mental, como depressão, ansiedade e fobia, são bem mais acentuados em mulheres que já foram vítimas de violência por seus parceiros do que em mulheres nunca violentadas, assim como os riscos de suicídio consumado ou tentado são mais expressivos para aquelas do que para estas.

¹⁶Ressalte-se, mais uma vez, que “[...] a Lei nº 11.340/06 não cria novos tipos penais, mas traz em si dispositivos complementares de tipos penais constantes de outras leis, com caráter especializante, em referência aos quais exclui benefícios despenalizadores (art. 41), altera penas (art. 44), estabelece nova majorante (art. 44) e agravante (art. 43), engendra inédita possibilidade de prisão preventiva (arts. 20 e 42) etc.” (PORTO, 2014, p. 31)

Já a violência patrimonial corresponde à conduta danosa que atenta contra objetos pessoais ou de trabalho, bem como direitos ou recursos econômicos da mulher, não sendo necessário, portanto, o emprego de violência (física) ou grave ameaça para que se configure, conforme ressalva Lima (2014, p. 896).

A previsão dessa forma de violência fez surgir na doutrina certa controvérsia quanto à possibilidade de aplicação das disposições contidas nos artigos 181¹⁷ e 182¹⁸ do Código Penal aos crimes contra o patrimônio perpetrados nas condições do art. 5º da Lei nº 11.340/06. De um lado, em defesa da inaplicabilidade das imunidades absolutas e relativas aos crimes patrimoniais praticados em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, Dias (2007, p. 52-53) afirma:

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção da pena. [...] Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

Além de tais condutas constituírem crimes, se praticados contra a mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo, ocorre o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f).

De outro, Lima (2014, p. 897) assevera que, em respeito ao princípio da legalidade, as hipóteses de não incidência das imunidades encontram-se expressas no art. 183¹⁹ do Código Penal, de modo que se não há ressalva à Lei Maria da Penha, é porque se aplicam às situações trazidas por esse diploma normativo.

Por fim, a violência moral refere-se, segundo síntese de Porto (2014, p. 33), aos crimes contra a honra da mulher. Acrescenta Cavalcanti (2012, p. 216-217), embora não haja disposição legal expressa, a denúncia caluniosa²⁰ como sendo crime abrangido nesse tipo de violência.

¹⁷Art. 181 – É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

¹⁸Art. 182 – Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

¹⁹Art. 183 – Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I – se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II – ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

²⁰Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º – A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º – A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Lima (2014, p. 898) ressalta o papel do desenvolvimento tecnológico enquanto contribuinte para o aumento dessa modalidade de violência, já que a difusão de vídeos e fotografias íntimas através da internet visando macular a honra da mulher tem ocorrido com considerável frequência.

3 O CRITÉRIO DE GÊNERO ADOTADO PELA LEI Nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha, como analisado no capítulo anterior, tem como objetivo coibir a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, entre outras formas de violência, perpetrada contra a mulher, em razão de seu gênero, no âmbito doméstico, familiar ou de intimidade.

Cumpra agora analisar os conceitos de “sexo” e de “identidade de gênero” para que, posteriormente, possa se delimitar a aplicabilidade da lei em razão do critério de gênero adotado pelo legislador. Para tanto, serão apresentadas ainda algumas identificações sexuais, enfatizando-se a manifestação deste aspecto (identidade de gênero) em cada um dos tipos sexuais abordados.

3.1 Sexo

O sexo pode ser compreendido como o conjunto de características biológicas que distinguem o ser masculino do ser feminino em virtude dos caracteres sexuais de cada um. Nesse sentido, acrescentam Francisco Cabral e Margarita Díaz (1999, p.142) que “[...] refere-se às características biológicas de homens e mulheres, ou seja, às características específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios.”.

Dessa forma, de acordo com Raul Cleber da Silva Choeri (2004, p.52-53), enquanto o sexo representaria uma condição biologicamente prescrita aos indivíduos, consistindo no elemento da identidade humana que diferencia homens de mulheres com base em seus caracteres físicos; o gênero constituiria a construção sociocultural dessa identidade. Nesse diapasão, Cabral e Díaz (1999, p. 142) afirmam que “Gênero refere-se às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais.”.

Entretanto, embora sexo e gênero estejam ligados, não há necessariamente correspondência entre eles, uma vez que há indivíduos que, apesar de pertencerem a um sexo (na acepção, portanto, biológica do termo), têm o sentimento (gênero) de pertencerem ao sexo oposto, como posteriormente será abordado no presente estudo.

Ocorre que parte da doutrina entende que tal definição de sexo é muito restritiva ante a complexidade do termo. Sendo assim, preleciona Ana Paula Ariston Barion Peres (2001, p. 66-68) que se tem optado pela perspectiva pluridimensional do sexo de Jean Claude Nahoum (1997), de modo a analisá-lo do ponto de vista genético, gonádico, somático, legal, de criação e psicossocial.

Sob essa perspectiva, sexo genético (cromossômico) é o determinado pela fecundação. Logo, pertencerá ao sexo feminino (“XX”) o indivíduo formado pela união de um cromossomo “X”, contido no óvulo, com outro cromossomo “X”, contido no espermatozoide. Ao passo que corresponderá a um indivíduo do sexo masculino (“XY”) aquele que for resultado da fecundação de um óvulo com cromossomo “X” por um espermatozoide com cromossomo “Y” (PERES, 2001, p. 68-69).

Sexo gonádico é o aferido pela presença de testículos, o que caracteriza um indivíduo do sexo masculino, ou de ovários, o que configura um indivíduo do sexo feminino²¹ (PERES, 2001, p. 71-72).

Sexo somático é compreendido a partir das estruturas genitais internas e externas e dos caracteres sexuais secundários (PERES, 2001, p.74).

Sexo legal (civil, jurídico) é o que consta na certidão de nascimento, tendo por base o sexo biológico do indivíduo, em especial, analisando-se sua estrutura genital externa, visto que, em regra²², corresponde à interna. Ressaltem-se as implicações jurídicas decorrentes da designação do sexo civil de um indivíduo, a exemplo²³ da prestação de serviço militar que é obrigatória apenas para indivíduos do sexo (legal) masculino que completam 18 (dezoito) anos de idade; ao passo que para indivíduos do sexo feminino em tempos de paz não há obrigatoriedade da referida prestação (PERES, 2001, p. 74-77).

Sexo de criação (social) é o que se constitui a partir do meio no qual se desenvolve a criança, sendo, pois, determinante a participação de pais, familiares, educadores, religiosos e até da comunidade na formação do indivíduo. Embasa-se no sexo legal para definir qual papel social (feminino ou masculino) será ensinado à criança a fim de que ela se desenvolva em convergência com o sexo que consta em sua certidão de nascimento (PERES, 2001, p. 81-82).

Por fim, sexo psicossocial (psicológico) pode ser entendido como o resultado da interação entre fatores genéticos, fisiológicos e psicológicos na formação de um indivíduo, ou ainda como o estímulo²⁴ promovido pelo ambiente social, onde o indivíduo se insere, no seu

²¹Ressalta Peres (2001, p. 71-72) que a diferenciação gonádica só ocorre após as seis primeiras semanas do feto com desenvolvimento normal, de modo que, antes desse período, as gônadas ficam em estado bipotencial. E acrescenta que tal diferenciação só se conclui na adolescência, quando surgem os caracteres sexuais secundários e inicia-se o funcionamento dos órgãos sexuais.

²²Peres (2001, p. 75) ressalva o caso dos intersexuais que possuem sexo dubio, havendo, portanto, discrepância entre as estruturas genitais internas e externas.

²³Choeri (2004, p. 84) traz também o exemplo do tempo de serviço para obtenção de aposentadoria que é distinto para homens e mulheres.

²⁴Aponta Peres (2001, p. 85) que as diferenças hormonais entre fetos masculinos e femininos são reduzidas após o nascimento, tornando-se irrelevantes, de forma que tal estímulo promovido pelo ambiente social pode ser responsável pela manutenção ou até acentuação dessas diferenças.

desenvolvimento psicológico: quer como ser masculino, quer como ser feminino (PERES, 2001, p. 85).

Peres (2001, p. 87) ressalta que esta dimensão do sexo consegue predominar sobre as demais em caso de divergência, tal como ocorre com o transexual, que apresenta sexo genético, gonádico e somático, por exemplo, feminino e, portanto, é registrado (sexo legal) e educado (sexo de criação) como mulher, todavia, seu sentimento (sexo psicossocial) é de que pertence ao sexo masculino.

Cumprido salientar que o sexo psicossocial é o que mais interessa ao presente estudo, uma vez que a sua manifestação no indivíduo dá-se através da identidade de gênero, que será analisada adiante. Vale, pois, reproduzir o ensinamento de Peres (2001, p. 86-87) de que: “[...] o produto final do sexo psicossocial será a percepção do indivíduo de si mesmo, como homem ou mulher.”, configurando, portanto, tal percepção a identidade de gênero.

3.2 Identidade de gênero

A identidade de gênero é definida por Maria do Carmo de Andrade Silva (1997, p. 80 *apud* PERES, 2001, p. 90) como sendo:

[...] um constructo constituído por vários componentes estruturados em diferentes épocas e por várias influências. Perpassa pelo sexo genético, gonádico, hormonal, legal de nascimento e de criação. Não é exclusivamente biológico, mas sim o produto de suas interações.

A autora acrescenta que se trata de

[...] um conceito extremamente complexo, composto por componentes conscientes e inconscientes. Possuindo elementos altamente associados ao sexo a que se pertence e às características estabelecidas pela estrutura social a cada gênero. Assim a idéia de gênero, não é um constructo mental unitário, pois grande número de diferentes componentes estruturados em diversas épocas do desenvolvimento e advindos de várias influências, formarão a composição final do que se convencionou chamar de identidade de gênero. (SILVA, 1997, p. 82 *apud* PERES, 2001, p. 90-91)

Nesse sentido, Delano Cândia Brandão (2010) afirma que se relaciona a “[...] uma construção social, não se apresentando, pois, de maneira uniforme em todas as épocas e lugares. Assim, depende da cultura, dos costumes e das criações oriundas da experiência social, tais como as leis, as religiões, a vida política.”.

Conclui Peres (2001, p. 91) que a identidade de gênero representa o sentimento do indivíduo de pertencimento ao sexo masculino ou ao sexo feminino, considerando-se que a estrutura

social, na qual nos encontramos inseridos, só concebe essa visão dicotômica do sexo²⁵. Assim também preleciona Rafael Adriano de Oliveira Severo (2011, p. 37):

[...] refere-se à construção social em torno do sexo anatômico. Ele foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a maneira de ser homem e de ser mulher é produzida na cultura.

Peres (2001, p. 94-95) ainda constata que tal sentimento não é preconcebido, caso contrário seria resultado apenas dos caracteres biológicos, tratando-se, na verdade, de uma percepção dotada de “plasticidade”, já que influenciada pela interação entre os mais diversos fatores, tais como genéticos, fisiológicos e psicológicos, ao longo do tempo em uma determinada sociedade.

Infere-se dos conceitos apresentados que a identidade de gênero é influenciada pelos atributos do sexo biológico (genético, gonádico e somático), pelas características típicas do papel social atribuído a cada sexo e, principalmente, pelo sentimento pessoal em relação à identidade sexual. Ou seja, diz respeito à manifestação do sentimento de pertencimento a um determinado sexo, cuja construção ocorre ao longo da vida, por influências biológicas e socioculturais, tendo, portanto, caráter nitidamente psicológico. Ao passo que o sexo, analisado no tópico anterior deste estudo, tem suas diversas dimensões determinadas, predominantemente²⁶, pelos caracteres biológicos do indivíduo.

3.3 Identificações sexuais

A sociedade elegeu, no decorrer da história, um padrão normal de sexualidade, que se verifica, segundo Peres (2001, p. 105-106), quando há convergência entre os fatores biológicos, sociais e psicológicos, ou seja, quando o indivíduo é heterossexual. Dessa forma, os tipos (identificações) sexuais entendidos como destoantes do modelo de normalidade dividem-se em: intersexualismo, homossexualismo, bissexualismo, travestismo e transexualismo.

Sendo assim, heterossexual, para Choeri (2004, p. 88-89), é o indivíduo cujas dimensões do sexo são harmônicas e cuja orientação sexual²⁷ é dirigida ao sexo oposto. Logo, se há harmonia, encontram-se seus caracteres biológicos (genéticos, gonádicos e somáticos) em perfeita

²⁵Ou seja, em razão da estrutura social vigente, tudo e todos são classificados segundo o modelo masculino ou feminino, não havendo espaço para uma identidade neutra, por exemplo.

²⁶Insta recordar a discrepância entre dimensões do sexo em transexuais e, eventualmente, em intersexuais apresentada no tópico anterior.

²⁷Entendida por Claudia Ramos de Souza Bonfim (2009) como relacionada ao(s) sexo(s) pelo(s) qual(is) um indivíduo tem atração, desejo e afeto.

concordância, representando, portanto, uma mesma variação sexual (masculina ou feminina); sua criação e educação baseiam-se no sexo constante em seu registro civil que, por sua vez, condiz com seu sexo biológico; e seu sentimento quanto a sua identidade sexual também não destoia das demais dimensões.

O intersexual, de acordo com Peres (2001, p. 108-111), apresenta uma ambiguidade²⁸ biológica decorrente de uma disfunção sexual, logo, não há correspondência entre o sexo genético, gonádico e somático. Explique-se, consoante classificação de Andréa Trevas Maciel-Guerra e Gil Guerra Júnior (2002 *apud* SOARES, 2006, p. 7), há hermafroditas verdadeiros, pseudo-hermafroditas femininos e pseudo-hermafroditas masculinos²⁹.

De modo que, nos hermafroditas verdadeiros, coexistem tecidos ovariano e testicular, em uma única gônada ou em órgãos separados, apresentando, em geral, ambiguidade genital interna e externa. Nos pseudo-hermafroditas femininos, por sua vez, ocorre a virilização dos genitais externos de indivíduos com ovários. Ao passo que, nos pseudo-hermafroditas masculinos, ou não há ou há uma deficiente virilização dos genitais externos e, eventualmente, internos de indivíduos com testículos.

Todavia, constatou Moara de Medeiros Rocha Santos (2006, p. 162-187), em pesquisa realizada com 03 (três) pré-adolescentes intersexuais do Distrito Federal e seu entorno, estudados também na infância pela autora, e com suas respectivas mães, que aqueles apresentavam identidade sexual compatível com o sexo designado em seus nascimentos, bem como comportamento condizente com este. O que leva à conclusão de que, embora não haja convergência entre as dimensões genética, gonádica e somática, em relação às dimensões da criação, civil e psicossocial não há discrepância em virtude da intersexualidade.

A homossexualidade refere-se à orientação sexual do indivíduo ser direcionada exclusivamente a pessoas do mesmo sexo, não havendo qualquer aversão ao seu sexo biológico, bem como não ocorrendo qualquer inversão de identidade de gênero (CHOERI, 2004; p. 92; PERES, 2001, p. 112). Nesse mesmo sentido preleciona Adriana Nunan (2003, p. 241):

Um dos estereótipos mais correntes na nossa sociedade é que os homossexuais são pessoas efeminadas, que se identificam com as mulheres, estando, portanto, insatisfeitos com seu

²⁸E não duplicidade morfológica e funcional, o que configuraria o hermafroditismo, que, por sua vez, não ocorre na espécie humana, já que não é possível a reprodução sem a participação do sexo oposto, segundo lição de Peres (2001, p. 108-109).

²⁹Moara de Medeiros Rocha Santos (2006, p. 7-8) aponta a crítica da literatura mais recente a essa classificação, expondo que “Os adjetivos masculino e feminino – baseados apenas na histologia gonadal – frequentemente contradizem o sexo designado, causando incômodo tanto para os pacientes, quanto para seus pais, que convivem com um diagnóstico cujo termo não corresponde ao sexo no qual a criança está sendo criada. Mesmo os termos ‘pseudo’ e ‘verdadeiro’ são igualmente prejudiciais, pois, ao implicar autenticidade e um posicionamento das pessoas intersexuais, carregam consigo forte bagagem emocional.”.

sexo biológico. [...] As entrevistas³⁰ realizadas por nós, no entanto, rompem radicalmente com este estereótipo: todos os sujeitos se definiram como homens, tanto no que se refere ao sexo biológico (ser *macho*), quanto à identidade de gênero (ser *homem*) e ao papel de gênero (comportar-se de forma *masculina*).

Logo, pode-se inferir que não há desarmonia entre as dimensões do sexo de um indivíduo em decorrência da homossexualidade.

A bissexualidade está igualmente relacionada à orientação sexual, caracterizando-se pelo objeto dos impulsos sexuais do indivíduo não serem unicamente pessoas do sexo biológico oposto, mas ainda pessoas do mesmo sexo (CHOERI, 2004, p. 93; PERES, 2001, p. 118).

Também se pode concluir que a bissexualidade não é responsável, nem é resultado de divergência entre as dimensões do sexo de um indivíduo, bem como que os indivíduos com essa opção sexual não apresentam inversão de identidade de gênero.

O travestismo consiste em trajar vestimentas características do sexo oposto em virtude de uma inversão psíquica que associa a excitação sexual ao uso da “roupa cruzada” (CHOERI, 2004, p. 92-93; PERES, 2001, p. 122). Acrescenta Elimar Szaniawski (2009):

O travestismo consiste na denominação da entidade na qual a pessoa apresenta uma imensa satisfação no uso de trajes típicos do sexo oposto. No tocante à sua sexualidade, o *travesti* pode ser um indivíduo heterossexual ou homossexual. Sua excitação erótica reside justamente no uso de *roupas cruzadas* ou *roupas trocadas*, do inglês, *cross-dressing*, praticando um verdadeiro ritual masturbatório associado a outras práticas eróticas de natureza *heterossexual* ou *homossexual*.

Ademais, tal prática ocorre geralmente no âmbito privado e ao longo de toda a vida do indivíduo; está relacionada à excitação sexual, mas não necessariamente à orientação homossexual; e também ao orgasmo, que é atingido pelo sentimento pessoal de aproximação com o sexo oposto através do uso das vestes cruzadas (BENJAMIN, 1966 *apud* CARDOSO, 2005, p. 423). Ressalvam Hayman e Cowan (1999 *apud* CARDOSO, 2005, p. 424) que tal sentimento de aproximação, todavia, não implica querer o travesti tornar-se de fato mulher, o que configura o principal aspecto diferenciador entre o travestismo e o transexualismo.

A transexualidade está relacionada ao sentimento ou desejo interno de adequação física ao que se é psicologicamente, consoante lição de Fernando Luiz Cardoso (2005, p. 424), consistindo em uma inversão de identidade de gênero³¹.

Entende Szaniawski (2009) que:

³⁰Tais entrevistas compõem o estudo de campo realizado pela autora com homossexuais masculinos moradores da Zona Sul do Rio de Janeiro.

³¹Conforme matéria da Revista Radis, publicada em fevereiro de 2014, a próxima edição da CID-11 (Classificação Internacional de Doenças), lista de doenças elaborada pela OMS, vai deixar de considerar como transtornos vários comportamentos relacionados à identidade de gênero, dentre eles, a transexualidade.

O *transexual*, segundo conceitua a Associação Paulista de Medicina é o "indivíduo com identificação psicosssexual oposta aos seus órgãos genitais externos com o desejo compulsivo de mudança dos mesmos." São pessoas que apresentam genitais externos normais de um determinado sexo possuindo, porém, uma psique totalmente oposta ao seu sexo morfológico com intenção determinada de reverter sua genitália. Trata-se de um conflito oriundo da ruptura entre seu psique e sua realidade corporal. Esta situação gera desgosto em relação aos seus órgãos genitais e aos atributos secundários de um sexo que o indivíduo sente não ser seu.

Sendo assim, do ponto de vista biológico (sexo genético, gonádico e somático), afirma Peres (2001, p. 87) que o transexual pertence, por exemplo, ao sexo masculino, sendo, portanto, registrado ao nascer e educado ao longo de sua vida para exercer o papel socialmente definido para o homem, no entanto, tem a íntima convicção de que pertence ao sexo feminino, ou seja, seu sexo psicossocial é feminino, destoando das demais dimensões sexuais. Logo, das identificações sexuais abordadas, é a única em que a identidade de gênero não coincide com o sexo biológico.

Peres (2001, p. 122) ainda ressalta que, diferentemente dos travestis, os transexuais têm aversão ao seu sexo biológico, em especial, ao seu órgão genital externo que, portanto, não é fonte de prazer para ele, apresentando um desejo compulsivo de submeter-se à intervenção cirúrgica³² que promova a reversão sexual³³.

Mas, mais do que a cirurgia de transgenitalização e até independentemente dela, os transexuais almejam a modificação do prenome e do sexo constantes em seu registro civil, de modo que o sexo jurídico reflita seu sexo psicossocial, visando solucionar o conflito psicológico e assegurar o pleno exercício de suas identidade e cidadania. Caso contrário, perpetua-se o conflito, uma vez que os documentos pessoais dos indivíduos transexuais não refletem essa sua condição, expondo-os a vexame e constrangimento.

No entanto, não há previsão legal autorizando tais modificações em razão da transexualidade³⁴, o que tem gerado posicionamentos jurisprudenciais diferentes, embora o Superior Tribunal de Justiça venha recorrentemente concedendo a alteração do prenome e do sexo, devendo ficar averbado apenas no livro cartorário que tais modificações decorreram de sentença judicial em

³²No Brasil, segundo Porto (2014, p. 51), tal procedimento foi autorizado, a partir de 1997, nos hospitais universitários pela Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina; ao passo que só passou a ser realizado pelo Sistema Único de Saúde quando normatizado pela Portaria GM nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, do Ministério da Saúde.

³³Cardoso (2005, p. 426) ressalta a importância de que o procedimento cirúrgico esteja associado a tratamento hormonal e, principalmente, psicoterápico a fim de que o transexual alcance, de forma mais aproximada possível, a adequação entre os aspectos físicos e psicológicos referentes ao sexo.

³⁴Encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.655/2006 que visa incluir a transexualidade entre as hipóteses de alteração do prenome autorizadas pelo art. 58 da Lei nº 6.015/1973, ainda que a pessoa interessada não tenha sido submetida à cirurgia de transgenitalização.

ação de retificação de registro civil a fim de salvaguardar os atos jurídicos já praticados e de manter a segurança das relações jurídicas,³⁵ conforme se observa na ementa do Recurso Especial a seguir:

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp: 737.993/MG (2005/0048606-4), T4 - Quarta Turma, Relator: Min. João Otávio De Noronha, DJe 18/12/2009)

Ressalte-se, conforme evidenciado nas mencionadas decisões, que a concessão de tais alterações se impõe em razão do princípio da dignidade da pessoa humana³⁶, uma vez que a Constituição Federal veda qualquer prática discriminatória, como a provocada pela situação do indivíduo que apresenta documentos pessoais com prenome e sexo opostos a sua aparência. Ademais, impõe-se em virtude do caput do art. 58³⁷ da Lei nº 6.015/1973 admitir a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, o que pode ser analogicamente comparado ao caso de transexuais conhecidos por nome diferente do que consta em seu registro civil.

Não se podem perder de vista, porém, as implicações nos mais diversos ramos do Direito que tais modificações de prenome e, principalmente, de sexo no registro civil de um indivíduo transexual acarretam. Por exemplo, para a concessão de um benefício previdenciário, seriam aplicadas regras próprias para transexuais, as mesmas vigentes para o seu sexo originário (biológico) ou as para o seu sexo atual (psicossocial)? Seria permitido o casamento de um transexual com uma pessoa de sexo oposto ao seu psicossocial e, portanto, com o mesmo sexo biológico que o seu? Em sendo possível, a pessoa que desconhecesse a transexualidade de seu cônjuge poderia pleitear a anulação do casamento alegando erro essencial sobre a pessoa? O filho

³⁵Nesse sentido, STJ, REsp 678.933/RS (2004/0098083-5), T3 - Terceira Turma, Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/05/2007; STJ, REsp 1.008.398/SP (2007/0273360-5), T3 - Terceira Turma, Relator: Min. Nancy Andrighi, DJe 18/11/2009.

³⁶Previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁷Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

de um transexual deveria ter seu registro de nascimento alterado para fazer constar o novo prenome deste?

Fica evidenciada, pois, a necessidade de regramento legislativo acerca da alteração do registro civil de transexuais e de suas implicações nos mais diversos ramos do Direito a fim de que os questionamentos levantados sejam devidamente solucionados. Todavia, para o presente estudo, interessa tentar responder o seguinte questionamento: “O transexual de sexo psicossocial feminino pode ser considerado mulher a fim de ser protegido pelos mecanismos coibidores da violência doméstica e familiar contra a mulher da Lei Maria da Penha?”, o que será objeto do próximo capítulo.

4 A APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06 AOS INDIVÍDUOS COM IDENTIDADE DE GÊNERO FEMININA

Identidade de gênero refere-se à manifestação do sentimento pessoal do indivíduo de pertencimento a um determinado sexo, sendo tal sentimento construído ao longo de sua vida e influenciado por fatores biológicos, socioculturais e psicológicos.

Ocorre que, tendo em vista o questionamento levantado ao final do capítulo anterior, interessa ao presente estudo apenas os indivíduos que, embora não sejam biologicamente do sexo feminino, apresentem identidade de gênero feminina, ou seja, os transexuais femininos. Uma vez que restou evidenciado que as demais identificações sexuais destoantes do “padrão” heterossexual, ou seja, intersexualismo, homossexualismo, bissexualismo e travestismo, não se caracterizam pela inversão da identidade de gênero, o que é peculiar, portanto, ao transexualismo.

De modo que, para efeitos de aplicação da Lei nº 11.340/06, o presente estudo opta por compreender como sendo “mulher”, consoante interpretação combinada dos artigos 2º³⁸ e 5º, parágrafo único³⁹, do referido diploma legal, tanto os indivíduos de sexo biológico (genético, gonádico e somático) feminino, independentemente da orientação sexual, ou seja, mulheres hetero, homo (lésbicas) e bissexuais; quanto os indivíduos de sexo biológico masculino com identidade de gênero feminina, ou seja, transexuais femininos.

Sendo assim, analisar-se-ão os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da abrangência do termo “mulher” para fins de incidência da Lei Maria da Penha, enfatizando-se os entendimentos contrários e favoráveis a sua aplicação aos transexuais femininos, com o intuito de propor uma resposta ao questionamento suscitado no fim do capítulo passado.

4.1 A Lei Maria da Penha e o transexual feminino na doutrina e na jurisprudência

A Lei nº 11.340/06 visa proteger da violência doméstica e familiar, baseada no gênero, toda “mulher”, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, de forma que não resta dúvida que indivíduos de sexo biológico feminino são beneficiários da referida norma. Acrescenta Lima (2014, p. 888), taxativamente, que:

³⁸ Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

³⁹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Como deixa entrever o art. 5º da Lei nº 11.340/06, a *mens legis* da Lei Maria da Penha foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero *mulher* capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. Portanto, revela-se inviável a aplicação da Lei Maria da Penha nas hipóteses de violência contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico ou familiar.

Reforçam tal interpretação literal do texto normativo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça⁴⁰, a exemplo do Habeas Corpus de relatoria do desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ministro Vasco Della Giustina, que decidiu pela inaplicabilidade do diploma legal em estudo ao crime de lesão corporal leve perpetrado por um irmão contra outro, por serem ambos do sexo masculino, não havendo que se falar, portanto, em violência de gênero, uma vez que, do ponto de vista do referido ministro, esta só se configura quando a vítima é do sexo biológico feminino e o algoz do sexo oposto, segundo pode se depreender da ementa a seguir:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI N. 11.340/06. INAPLICABILIDADE ENTRE IRMÃOS. MULHER. SUJEITO PASSIVO. AD ARGUMENTANDUM TANTUM. ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA PARA RETRATAÇÃO. OBRIGATORIEDADE CONDICIONADA A INTENÇÃO DA VÍTIMA DE RETRATAR-SE. MÓVEL NÃO-MANIFESTADO OPORTUNAMENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Lei n. 11.340/06. Sujeito passivo: mulher. In casu, a relação de violência retratada neste feito ocorreu entre dois irmãos. Inaplicabilidade. Precedentes. 2. Não há se falar em realização de audiência retratatória, pois a Lei Maria da Penha é inaplicável na hipótese em apreço. [...] (STJ, HC 212.767/DF, T6 – Sexta Turma, Relator: Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), DJe 09/11/2011)

Alerta Porto (2014, p. 39) que a referida norma relativiza um princípio muito caro aos direitos humanos, qual seja o princípio da igualdade, de maneira que tratar desigualmente homem e mulher só se justifica ante a constatação *in casu* da superioridade de forças do homem sobre a mulher por meio de intimidação ou discriminação motivada pela diferença de gênero. Sendo assim, inexistindo tal diferença, não há fundamento que autorize a incidência desta lei, o que o leva a concluir que:

Ao basear no gênero o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador, forçosamente, está restringindo este conceito à violência praticada pelo homem contra a mulher. [...] Com efeito, uma mulher não pode discriminar a outra por pertencer ao gênero feminino, já que ambas pertencem ao mesmo gênero. (PORTO, 2014, p. 40)

Porém, por essa mesma lógica, poderia se concluir que uma pessoa de cor de pele negra, por exemplo, não poderia discriminar outra pessoa negra, já que ambas têm a mesma cor de pele. O que se mostra de todo descabido e sem fundamento plausível.

⁴⁰Nesse diapasão, STJ, RHC 27.622/RJ, T5 - Quinta Turma, Relator: Min. Jorge Mussi, DJe 23/08/2012; STJ, CC 88.027/MG, S3 – Terceira Seção, Relator: Min. Og Fernandes, DJe 18/12/2008.

Ademais, contrariando a própria lei que estabelece que a mulher seja objeto de proteção “independentemente de orientação sexual”, bem como o ordenamento jurídico que já reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, a conclusão acima exclui da incidência da Lei Maria da Penha a agressão contra uma mulher perpetrada por sua companheira, já que, segundo a lógica esposada, não há discriminação entre sujeitos do mesmo sexo (biológico). Em defesa também dessa lógica, preleciona Nucci (2010, p. 1265):

[...] foi salutar a previsão feita neste dispositivo, porém apenas no sentido de se demonstrar a intenção estatal de não haver qualquer discriminação entre pessoas, independentemente da orientação sexual seguida. No mais, como exemplificamos na nota anterior, não vemos nenhum sentido em se punir mais gravemente, no campo penal, a mulher que agride sua namorada, com quem conviveu, mas não coabitou, nem formou relação doméstica ou familiar, unicamente pelo fato de ser a vítima *mulher*.

Registre-se, porém, que a jurisprudência é pacífica no sentido de aplicar-se a lei em comento às mulheres agredidas por suas companheiras, atuais ou antigas, desde que a violência tenha se dado em um dos contextos dispostos na norma e que reste comprovado o nexos causal entre a relação e a violência sofrida pela mulher, em estado de vulnerabilidade ante a agressora, em razão de seu gênero. Exemplo disso é o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI Nº 11.340/06 - REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - Por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por conseguinte, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres. (TJMG, ACrim 1.0024.13.125196-9/001, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Beatriz Pinheiro Caires, DJe 03/02/2014)

Cumpra mencionar que Rogério Sanches Cunha (2012) vai além e defende, inclusive, a aplicação desse diploma normativo a homens, sustentando que, embora tenha sido criado para proteger a mulher em situação de violência no âmbito doméstico, familiar ou de intimidade, nada impede que, constatada a vulnerabilidade do homem *in casu*, o juiz, fazendo uso do poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do Código de Processo Civil⁴¹ combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal⁴², determine a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no Capítulo

⁴¹Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

⁴²Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

II da Lei nº 11.340/06. Com base nesse entendimento, há algumas decisões isoladas⁴³, como a transcrita abaixo:

LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) - INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU COMO ÓBICE À ANÁLISE DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REQUERIDAS - DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL QUE SE RESOLVE A FAVOR DA MANUTENÇÃO DA NORMA AFASTANDO-SE A DISCRIMINAÇÃO - AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA A ANÁLISE DO PEDIDO. A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o art. 5º, II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, não possibilitaria discriminação aos homens em igual situação, de modo a incidir em inconstitucionalidade relativa, em face do princípio da isonomia. Tal inconstitucionalidade, no entanto, não autoriza a conclusão de afastamento da lei do ordenamento jurídico, mas tão-somente a extensão dos seus efeitos aos discriminados que a solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso, não sendo, portanto, possível a simples eliminação da norma produzida como elemento para afastar a análise do pedido de quaisquer das medidas nela previstas, porque o art. 5º, II, c/c art. 21, I e art. 226, § 8º, todos da Constituição Federal, compatibilizam-se e harmonizam-se, propiciando a aplicação indistinta da lei em comento tanto para mulheres como para homens em situação de risco ou de violência decorrentes da relação familiar. Inviável, por isto mesmo, a solução jurisdicional que afastou a análise de pedido de imposição de medidas assecuratórias em face da só inconstitucionalidade da legislação em comento, mormente porque o art. 33 da referida norma de contenção acomete a análise ao Juízo Criminal com prioridade, sendo-lhe lícito determinar as provas que entender pertinentes e necessárias para a completa solução dos pedidos. Recurso provido para afastar o óbice. (TJMG, ACrim 1.0672.07.249317-0/001, Relator: Des. Judimar Biber, DOEMG 09/01/2008, p. 7)

O presente estudo, contudo, entende que o objetivo do legislador era o de proteger a “mulher” em situação de vulnerabilidade e não qualquer ser humano, de modo que para proteger homens nessa condição será aplicada a legislação penal e processual penal comum. Dessa forma, cumpre registrar que, com o advento da Lei nº 12.403/11, o art. 313 do Código de Processo Penal foi alterado, passando a prever, em seu inciso III, a aplicação de medidas protetivas de urgência para crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência⁴⁴.

Conquanto a norma seja expressa no sentido de apontar o sujeito passivo da violência por ela combatida, qual seja “mulher”, a dinamicidade das relações sociais tem exigido uma interpretação legal que leve em consideração as diversas dimensões do sexo, de forma a compreender como sendo “mulher” não só o indivíduo de sexo biológico feminino, mas também aquele que, apesar de ser biologicamente masculino, apresente sexo psicossocial feminino, ou seja, que manifeste identidade de gênero feminina.

⁴³Nesse sentido, encontram-se disponíveis em: <http://direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=28#t> as seguintes decisões: RJ, Proc. nº 0093306-35.8.19.0001, 11ª Vara Criminal, Juiz de Direito Alcides da Fonseca Neto, j. 18/04/2011; RS, Proc. nº indisponível, Juiz de Direito Osmar de Aguiar Pacheco, j. 23/02/2011.

⁴⁴Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Ressalte-se, portanto, que o presente estudo não desconsidera o sexo biológico para fins de determinação da aplicabilidade da lei, mas o que se defende é que este não seja o único critério utilizado para se compreender o termo “mulher”, de modo que os indivíduos com identidade de gênero feminina também sejam contemplados com a proteção advinda do diploma normativo em comento.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2012, p. 34), no entanto, apontam a existência de uma corrente conservadora que entende que o transexual feminino, por não ser geneticamente mulher, vindo, no máximo, a ter órgão genital de conformidade feminina, não merece, pois, a proteção do diploma normativo em comento.

Compartilhando desse entendimento, Lima (2014, p. 888) assevera que a lei é taxativa, de maneira que qualquer interpretação ampliativa do sujeito passivo “mulher” configuraria analogia desfavorável ao réu, o que é patentemente proibido no Direito Penal em observância ao princípio da legalidade:

Aliás, a nosso juízo, ainda que um transexual se submeta à cirurgia de reversão genital (neovagina), obtendo a alteração do sexo em seu registro de nascimento por meio de decisão transitada em julgado, não se pode querer equipará-lo a uma mulher para fins de incidência da Lei Maria da Penha, já que, pelo menos sob o ponto de vista genético, tal indivíduo continua a ser um homem. Se a Lei nº 11.340/06 é clara ao dispor que sua aplicação está restrita à violência doméstica e familiar contra *a mulher*, não se pode querer estender sua aplicação para uma pessoa que é considerada *mulher* apenas sob o ponto de vista jurídico, mas que continua a ser um homem geneticamente, sob pena de verdadeira analogia *in malam partem*.

Todavia, carece de sustentação o argumento de que não se pode estender a aplicação da lei a um transexual feminino por este ser considerado “mulher **apenas** sob o ponto de vista jurídico”, já que, de acordo com a lição de Rogério Greco (2006, p. 530):

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. **Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.** (grifo nosso)

Logo, concedida a alteração do sexo no registro civil por sentença judicial, o transexual feminino passa a ser juridicamente mulher, o que autoriza, por sua vez, a incidência da Lei Maria da Penha em caso de violência perpetrada no contexto doméstico, familiar ou de intimidade. Reforça Porto (2014, p. 51) que, ao conferir-se esse atributo da personalidade civil ao transexual feminino, o sistema jurídico reconhece o indivíduo como mulher, de modo que negar tal condição no âmbito penal consistiria em uma controvérsia insustentável, pois o transexual “[...] ficaria em uma espécie

de limbo legal, ou seja, o próprio sistema o discriminaria, quando ao revés, deveria perceber a existência do problema social, transpondo-o para dentro do sistema e solucionando-o.”.

Também não merece prosperar o argumento de que configuraria analogia *in malam partem*, uma vez que, como defende Porto (2014, p. 49-50), os princípios do Direito Penal têm sido relativizados em virtude de uma moderna tendência, cuja função garantista não é voltada exclusivamente ao acusado, mas também à vítima, já que proteger o bem jurídico é a principal finalidade desse ramo do Direito. Além do que, tal relativização dos princípios justifica-se pela necessidade do ordenamento jurídico de adequar-se às novas situações fáticas que se apresentam na sociedade.

Outrossim, uma vez que o diploma legal em comento visa proteger a mulher em razão de sua vulnerabilidade, reconhecida esta no contexto da agressão sofrida pelo transexual feminino, impõe-se a aplicação da referida norma, pois, devido a já mencionada dinamicidade das relações sociais, novos bens jurídicos se agregam aos tradicionais a fim de receberem a proteção normativa. Sendo assim, conclui Porto (2014, p. 51) que “Pensar o contrário resultaria em solução discriminatória, que intensifica ou reascende, no plano legal, um preconceito que ainda existe no âmbito social, mas ao qual se busca dar combate.”.

Favoravelmente à incidência da norma, defendem Cunha e Pinto (2012, p. 34) que o transexual feminino estaria amparado pelo manto protetor da Lei Maria da Penha, “[...] desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), [...]”, de forma a receber tratamento jurídico em consonância com sua nova realidade morfológica.

Nesse diapasão, vale mencionar o pioneirismo da decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis do Estado de Goiás, Ana Cláudia Veloso Magalhães, que, contrariando o parecer ministerial que se posicionou pela inexistência de violência de gênero, entendeu pela aplicação da Lei nº 11.340/06 a um transexual feminino em razão de este ter sido vítima de violência física, psicológica, patrimonial e moral por parte de seu antigo companheiro que voltou a residir em seu lar, aproveitando-se disto para perpetrar tais discriminações de gênero, que também podem configurar crimes. É importante ressaltar que a referida vítima se submeteu à cirurgia de reversão sexual há mais de 17 anos, porém não procedera ainda à alteração do nome, muito menos do sexo no registro civil, embora fosse reconhecida socialmente como mulher, utilizando, inclusive, prenome tipicamente feminino. Registre-se que tal decisão é pioneira por adotar o critério de identidade de gênero feminina para o reconhecimento de um indivíduo como mulher a fim de receber a proteção trazida pela Lei Maria da Penha, compreendendo que a violência de gênero ultrapassa a mera divergência de sexo biológico entre vítima e algoz. Bem como por

defender que, mesmo o transexual feminino não tendo procedido à modificação do prenome e sexo no registro civil, pode ser considerado juridicamente mulher para os efeitos da mencionada norma, entendendo que o contrário configuraria mero apego a formalidades, que não podem se sobrepor às garantias fundamentais da pessoa humana, pois acabariam por deixar desprotegido um ser humano em situação de vulnerabilidade, em patente atitude discriminatória. E, finalmente, por considerar a união homoafetiva como hipótese inserida no contexto de “relação íntima de afeto”, ainda que, à época, não houvesse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Acrescentam Cunha e Pinto (2012, p. 34) que a jurisprudência, inclusive, tem admitido a retificação do registro civil destes indivíduos, o que já foi abordado no presente estudo.

Insta registrar, todavia, que se encontra em tramitação⁴⁵, no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, em 21 de julho de 2009, que visa o reconhecimento do direito de transexuais alterarem seu prenome e sexo no registro civil, independentemente de terem se submetido à cirurgia de transgenitalização. Com base nisto, poderia se condicionar a incidência da Lei nº 11.340/06 aos transexuais femininos que conseguissem tais modificações através de sentença judicial em ação de retificação de registro civil, e não apenas aos que fossem submetidos ao mencionado procedimento cirúrgico.

Não se deve olvidar, pois, que a cirurgia consiste em uma mutilação irreversível, não se podendo impor que o indivíduo a ela se submeta a fim de ser reconhecido como mulher, sob risco de patente violação dos direitos à integridade física e à liberdade de escolha. Até porque, da mesma forma que um acidente que extirpasse a genitália de um indivíduo de sexo biológico e psicossocial masculino não teria o condão de transformá-lo em um indivíduo feminino, a cirurgia de reversão sexual não é o fator responsável por tornar mulher o transexual feminino, mas sim a sua percepção pessoal de pertencimento ao sexo (biológico) oposto, que é preexistente à nova conformação anatômica resultante da cirurgia, consoante aduz o desembargador Wagner Cinelli de Paula Freitas em sua declaração de voto na apelação cível do processo nº 0013986-23.2013.8.19.0208. Ademais, este procedimento visa apenas amenizar o sofrimento psicológico daquele que tem aversão à sua genitália e que opta, por livre e espontânea vontade, pela transgenitalização. Nesse sentido,

⁴⁵Desde o dia 30 de outubro de 2010, os autos encontram-se conclusos ao relator, sem que tenha sido apreciada a medida liminar postulada no sentido de assegurar o reconhecimento obrigatório do direito de transexuais à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente de terem realizado a cirurgia de transgenitalização. E ainda se postula liminarmente que, para os transexuais que não se submeteram ao procedimento cirúrgico de reversão sexual, devem ser fixados os seguintes requisitos a fim de que lhes seja assegurado tal reconhecimento: idade igual ou superior a 18 anos e manifestação, há pelo menos três anos, de convicção de pertencimento ao sexo oposto ao seu biológico, de modo que seja seguramente presumível que não haverá nova inversão de identidade de gênero, o que tem de ser atestado por equipe de especialistas que avalie aspectos psicológicos, médicos e sociais.

autorizou a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na apelação cível mencionada acima, a mudança de nome e sexo no registro civil de transexual não submetido à cirurgia de reversão sexual, o que se pode verificar na ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. TRANSEXUAL. - REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MODIFICAÇÃO DO PRENOME E SEXO. REQUERENTE NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Registro civil que não se coaduna com a identidade sexual do requerente sob a ótica psicossocial e não reflete a verdadeira identidade de gênero perante a sociedade. Intenso sentimento de desconforto com a obrigatoriedade de adotar identidade masculina. Negativa de realização de cirurgia de redesignação sexual. A transgenitalização, por si só, não é capaz de habilitar o transexual às condições reais do sexo, pois a identificação sexual é um estado mental que preexiste à nova forma física resultante da cirurgia. Não permitir a mudança registral de sexo com base em uma condicionante meramente cirúrgica equivale a prender a liberdade desejada pelo transexual às amarras de uma lógica formal que não permite a realização daquele como ser humano. No plano jurídico, a questão remete ao plano dos direitos fundamentais. [...] Imposição de manutenção de identificação em desacordo com identidade atenta contra a dignidade humana e compromete a interlocução do indivíduo com terceiros nos espaços públicos e privados. A alteração de nome corresponde a mudança de gênero. Autorização, por consequência, de alteração do sexo no registro civil para obviar incongruência entre a identidade da pessoa e os respectivos dados no fólio registral. Provimento ao recurso. (TJRJ, APL 00139862320138190208/RJ, 17ª Câmara Cível, Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, DJe 16/04/2014)

Sendo assim, asseveram Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2006)⁴⁶ que apenas a cirurgia não autoriza a incidência da lei, fazendo-se necessária a alteração do sexo no registro civil para que o transexual feminino seja considerado mulher e, portanto, possa ser inserido no plano de incidência da norma.

Em verdade, parece mais acertado aplicar o diploma normativo em comento ao indivíduo atestado clinicamente⁴⁷ como transexual feminino, independentemente de ele ter se submetido à cirurgia de reversão sexual ou de ter promovido a alteração do prenome ou sexo no registro civil, quando ele se encontrar em situação de violência no âmbito doméstico, familiar ou de intimidade, perpetrada por agressor que, ciente da identidade de gênero feminina do sujeito passivo, assim agir por se considerar em condição de superioridade diante de sua vítima. Uma vez que tal interpretação apresenta-se mais em conformidade com os propósitos da Lei nº 11.340/06 de proteger **toda mulher** em situação de violência de gênero do que os entendimentos já apontados

⁴⁶O que, inclusive, embasou o voto da Ministra Maria Thereza de Assis no Habeas Corpus nº 178.751/RS, que tramitava sob sua relatoria no Superior Tribunal de Justiça.

⁴⁷Ou seja, o indivíduo deve ser diagnosticado por médico como sendo portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, e que apresenta rejeição do fenótipo e tendência à automutilação, após dois anos de acompanhamento e avaliação por equipe multidisciplinar, constituída por médico-psiquiatra, psicólogo e assistente social, conforme estabelece a Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina, que regulamenta a cirurgia de transgenitalização, definindo “paciente transexual” e estabelecendo critérios, como os citados, para autorização do procedimento cirúrgico. Esse documento, por exemplo, poderia ser entregue ao Delegado de Polícia pelo transexual vítima de violência doméstica e familiar, baseada no gênero, quando do registro da ocorrência, a fim de comprovar sua condição feminina.

neste capítulo, pois os contextos (doméstico, familiar ou de intimidade) de violência protegidos pela lei caracterizam-se justamente por envolver relações de proximidade tamanha entre agressor e vítima que a percepção pessoal desta de pertencimento ao sexo feminino não é desconhecida por aquele que, inclusive, pratica tais atos discriminatórios contra o transexual feminino motivado pela crença de superioridade sob o gênero do sujeito passivo⁴⁸.

Cumpra, por fim, apresentar a interpretação defendida por Dias (2007, p. 35), ressaltando-se, porém, que se caracteriza por ser excessivamente extensiva, como se demonstrará adiante:

Ao ser afirmado que está sob o abrigo da Lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto as lésbicas como as travestis, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantem relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

Insta ressaltar que os conceitos de travesti e transexual não dizem respeito à orientação sexual, consoante já se expôs no capítulo anterior. De maneira que o art. 2º e o parágrafo único do art. 5º, ambos da Lei nº 11.340/06, apenas autorizam a aplicação desta aos indivíduos de sexo feminino de orientação hetero, homo ou bissexual.

Ademais, considerando-se que o presente estudo entende pela incidência da mencionada lei aos indivíduos que apresentem identidade de gênero feminina (independentemente do sexo biológico), não há fundamento que permita se defender a aplicação da lei a travestis, uma vez que, como apontado no capítulo anterior, tal identificação sexual está relacionada à excitação sexual, e não à orientação sexual; bem como ao atingimento do orgasmo pelo sentimento pessoal de aproximação com o sexo oposto através do uso das vestes cruzadas, e não à inversão da identidade de gênero. Reforçam tal entendimento Gomes e Bianchini (2006) ao afirmarem que:

Para ter incidência a lei nova o sujeito passivo da violência deve necessariamente ser uma "mulher" [...] **Pessoas travestidas não são mulheres. Não se aplica no caso delas a lei nova (sim, as disposições legais outras do CP e do CPP).** No caso de cirurgia transexual, desde que a pessoa tenha passado documentalmente a ser identificada como mulher (Roberta Close, por exemplo), terá incidência a lei nova. (grifo nosso)

⁴⁸Não há que se confundir, no entanto, com a violência perpetrada contra transexuais femininos fora dos contextos protegidos pela Lei Maria da Penha e por motivações outras que não a discriminação com base no gênero da vítima, uma vez que tais situações de violência são atualmente albergadas pelo Código Penal, assim como a violência perpetrada contra a mulher, na acepção biológica do termo, fora dos contextos doméstico, familiar ou de intimidade ou que não seja em razão de seu gênero. Importante registrar a existência de Projeto de Lei da Câmara, o PLC 122, que visa alterar a Lei nº 7.716/89, a fim de coibir, entre outras, a discriminação por orientação sexual, gênero e identidade de gênero, de modo que se aplicará a lei especial à discriminação contra o transexual feminino em virtude de sua identidade de gênero, afastando a incidência do Código Penal e, a depender da situação concreta, até a da Lei Maria da Penha.

Tanto é que as raras decisões judiciais⁴⁹ que concederam a alteração do prenome no registro civil de travesti não autorizaram, contudo, a modificação do sexo, até porque, como já abordado no capítulo passado, o travesti não tem aversão ao seu sexo biológico, o que é, na verdade, característico apenas do transexual.

Do mesmo modo, não há que se falar em incidência da Lei nº 11.340/06 a todo e qualquer transgênero, como se demonstrará adiante. Antes, cumpre informar que, de acordo com Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 7), não há consenso quanto ao significado do termo, que pode assumir uma das definições a seguir:

Reconhecendo-se a diversidade de formas de viver o gênero, dois aspectos cabem na dimensão transgênero, enquanto expressões diferentes da condição. A vivência do gênero como:

1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); OU como
2. Funcionalidade (representado por *crossdressers*, *drag queens*, *drag kings* e *transformistas*).

Há ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero. Aqui no Brasil ainda não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo *queer*, outros a antiga denominação andrógino ou, ainda, reutilizam a palavra transgênero.

Sendo assim, adotando-se a primeira definição (identidade), transgênero seria gênero, cujas espécies seriam transexuais e travestis. Da mesma forma, adotando-se a segunda definição (funcionalidade), seria também gênero cujas espécies seriam *crossdressers*, *drag queens*, *drag kings* e *transformistas*. Logo, constata-se que o termo não tem relação com a orientação sexual, não se justificando a aplicação da Lei nº 11.340/06 com base em seu art. 2º e parágrafo único do art. 5º. Ademais, qualquer que seja a definição adotada, não se pode afirmar que a violência perpetrada contra todo transgênero em âmbito doméstico, familiar ou de intimidade faria incidir a norma em comento, já que tais classificações abrangem indivíduos que não podem figurar no polo passivo dos crimes nela previstos, a exemplo de travestis, transexuais masculinos e *drag queens*.

Dessa forma, o presente estudo defende que apenas se justifica a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres, entendidas como sendo todo o indivíduo cujo reconhecimento pessoal é de pertencimento ao sexo feminino, ainda que tal percepção subjetiva não encontre correspondência em seu fenótipo, inseridas em uma situação de violência perpetrada em razão de seu gênero no âmbito doméstico, familiar ou de intimidade. Ou seja, apenas incide a proteção normativa quando a vítima for indivíduo do sexo (biológico) feminino ou transexual feminino, desde que a violência ocorra nos âmbitos e pelas razões dispostos legalmente.

⁴⁹Nesse sentido, encontram-se disponíveis em: <http://direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=33#t> as seguintes decisões: MA, Proc. nº 35526-89.2011.8.10.0001, 8ª Vara Cível, Juiz de Direito Luiz Gonzaga Almeida Filho, j. 18/01/2012; RS, Proc. nº 001/1.09.0240035-9, Vara de Registros e de Ações Especiais da Fazenda Pública, Juiz de Direito Antonio C. A. Nascimento e Silva, j. 30/11/2010.

E mais, entende que a proteção ao transexual feminino em virtude da crença do agressor na superioridade de forças sob a vítima, independe de esta ter se submetido à cirurgia de transgenitalização ou de ter modificado seu nome ou sexo no registro civil, desde que o agente ativo esteja ciente de sua identidade de gênero feminina, uma vez que, assim, resta configurada a violência de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o objetivo da Lei nº 11.340/06 é coibir a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, entre outras formas de violência, perpetradas contra a mulher, baseada no seu gênero, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. E que os ditos mecanismos coibidores da violência doméstica e familiar contra a mulher consistem nas inovações trazidas por essa lei que infligem tratamento mais rigoroso⁵⁰ aos agressores por eles se aproveitarem da relação doméstica, familiar ou íntima de afeto para promover a violência contra um indivíduo vulnerável, a exemplo da competência para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática desse tipo de violência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; do afastamento da aplicação da Lei nº 9.099/95 e, conseqüentemente, de seus benefícios despenalizadores; e do cabimento de prisão preventiva do agressor.

Ademais, partindo do pressuposto de que já não se pode mais compreender a violência contra a mulher como resultado da dominação patriarcal, já que atualmente ela se encontra inserida em uma relação de poder dinâmica, embora desigual, e não de absoluta dominação masculina; conclui-se também que os estudos atuais sobre violência contra a mulher devem se basear na perspectiva de gênero, de modo a abandonar os papéis sociais rígidos condicionados pelas diferenças biológicas entre homem e mulher e passar a adotar uma postura de ênfase às construções sociais que distinguem o gênero masculino do gênero feminino.

Sendo assim, a abrangência dos termos “homem” e “mulher” apresenta-se bem mais ampla que as definições baseadas apenas no fenótipo do indivíduo, que embasam o conceito de sexo biológico, pois a dinamicidade das relações sociais tem exigido uma interpretação legal que leve em consideração as diversas dimensões do sexo, de forma a compreender como sendo “mulher” não só o indivíduo de sexo biológico feminino, mas também todo aquele que, embora seja biologicamente masculino, apresente sexo psicossocial feminino, ou seja, o transexual feminino, já que ficou demonstrado que dentre os tipos sexuais destoantes do “modelo” heterossexual, o transexualismo é o único no qual o indivíduo apresenta inversão da identidade de gênero, ou seja, percepção pessoal, influenciada por fatores genéticos, fisiológicos, psicológicos, culturais e sociais, de pertencimento ao sexo oposto ao seu biológico.

Restaram evidenciados ainda os reflexos no âmbito legal e jurídico decorrentes dessa interpretação, de modo que, configurada quaisquer das formas de violência dispostas no art. 7º da norma em comento, perpetradas contra indivíduo de sexo biológico ou psicossocial feminino, em

⁵⁰Porto (2014, p. 31) afirma que a Lei Maria da Penha “[...] incrementa o poder punitivo do Estado e, conseqüentemente, diminui o *status libertatis* do indivíduo, [...]”.

quaisquer dos âmbitos elencados pela referida norma, o presente estudo conclui que deverá incidir a Lei nº 11.340/06, desde que reste comprovado o nexos causal entre a relação entre os sujeitos e a violência sofrida pela mulher, em estado de vulnerabilidade ante o agressor, em razão de seu gênero. Independentemente de o indivíduo atestado clinicamente como do sexo psicossocial feminino, segundo os critérios definidos pela Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina, ter se submetido à cirurgia de transgenitalização ou ter promovido a alteração de prenome e sexo no registro civil por decisão judicial, já que os âmbitos de violência trazidos pela norma em comento referem-se a situações de extrema proximidade entre o agressor e a vítima, de modo que aquele age ciente da identidade de gênero feminina desta e motivado por uma pressuposta superioridade de seu gênero sob o da vítima. Caso contrário, privilegiar-se-ia o formalismo às garantias fundamentais da pessoa humana, sob o risco de deixar desprotegido um ser humano em situação de vulnerabilidade por razões patentemente discriminatórias. Apesar de terem sido apresentados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que defendem aplicação diversa, seja no sentido de ampliar ainda mais a incidência da norma de forma a considerar homens, travestis e todos os transgêneros como sujeito passivo da violência a ser coibida pela referida lei, seja no sentido de restringir tanto a sua incidência de maneira que ela não seja aplicada nem mesmo quando a violência se der entre duas mulheres.

Logo, para efeitos de aplicação da Lei Maria da Penha, consoante interpretação combinada de seus artigos 2º e 5º, parágrafo único, depreende-se que “mulher” é todo indivíduo de sexo biológico (genético, gonádico e somático) feminino, independentemente da orientação sexual, ou seja, mulheres hetero, homo (lésbicas) e bissexuais, bem como todo indivíduo de sexo biológico masculino com identidade de gênero feminina, ou seja, transexuais femininos. De maneira que se impõe o reconhecimento do transexual feminino como sendo mulher a fim de que, dentre outras implicações jurídicas, seja protegido pelos ditos mecanismos coibidores da violência doméstica e familiar dessa norma, quando em situação de violência motivada por seu gênero, sob o risco de se configurar tratamento desigual e discriminatório a um indivíduo duplamente vulnerável, primeiro pelo estigma da “anormalidade” que a sociedade lhe atribui em razão da aversão que tem ao seu sexo biológico e segundo pelo contexto de violência no qual se encontra inserido em razão de seu gênero.

REFERÊNCIAS

Leis e jurisprudência

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 ago. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 13 set. 2014.

_____. **Decreto nº 1.973**, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 06 ago. 2014.

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2014.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 04 ago. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº 6.655**. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências". Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>. Acesso em: 31 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 88.027/MG** (2007/0171806-1). S3 – Terceira Seção. Autor: Justiça Pública. Réu: Márcia Silva de Oliveira. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Governador Valadares – MG. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares – MG. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília-DF, 5 de dezembro de 2008. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4360376&sReg=200701718061&sData=20081218&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 96.532/MG** (2008/0127004-8). S3 – Terceira Seção. Autor: Justiça Pública. Réu: Raphael Jean da Silva Ponciano. Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete – MG. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete – MG. Relatora: Ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG). Brasília, DF, 5 de dezembro de 2008. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&sg_classe=CC&num_processo=96532. Acesso em: 06 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 92.875/RS** (2007/0247593-0). T6 – Sexta Turma. Impetrante: Flávio Barros Pires. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Paciente: Carlo Favaretto. Relatora: Ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG). Brasília, DF, 30 de outubro de 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4149839&sReg=200702475930&sData=20081117&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 06 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 178.751/RS** (2010/0125851-1). T6 – Sexta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Valeria Tabarelli Brondani – Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Paciente: Luiz Cesar de Menezes Machado. Relatora: Ministra Maria Tereza de Assis Moura. Brasília-DF, 21 de maio de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201001258511&dt_publicacao=31/05/2013. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 212.767/DF** (2011/0159507-5). T6 – Sexta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Advogado: Roberto Oliveira Coimbra – Defensor Público. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Paciente: Hélio José da Rosa. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS). Brasília-DF, 13 de setembro de 2011. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201101595075&dt_publicacao=09/11/2011. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 678.933/RS** (2004/0098083-5). T3 – Terceira Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: P. C. de O. C. Advogado: Nesy Marina Ramos. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília DF, 22 de março de 2007. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=678933&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 31 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 737.993/MG** (2005/0048606-4). T4 – Quarta Turma. Recorrente: R. N. R. Advogado: Juliana Gontijo. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 10 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=737993&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 31 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.008.398/SP** (2007/0273360-5). T3 – Terceira Turma. Recorrente: Clauderson de Paula Viana. Advogado: Ana

Paula Corrêa da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de outubro de 2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1008398+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 31 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 27.622/RJ** (2010/0021048-3). T5 – Quinta Turma. Recorrente: Jean Iridio da Silva Vargas. Advogado: Marcelo Ramalho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília-DF, 7 de agosto de 2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=RHC+27622&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Requerente: Procuradoria Geral da República. Interessado: Presidente da República. Advogado: Advogado Geral da União. Interessado: Congresso Nacional. Amicus Curiae: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogado: Rodrigo da Cunha Pereira. Relator: Ministro Marco Aurelio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4275&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4427/DF**. Requerente: Procuradoria Geral da República. Interessado: Presidente da República. Advogado: Advogado Geral da União. Interessado: Congresso Nacional. Interessado: Conectas Direitos Humanos. Interessado: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT). Advogado: Marcela Cristina Fogaça Vieira. Interessado: Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo. Advogado: Fernando Quaresma de Azevedo. Interessado: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogado: Rodrigo da Cunha Pereira. Interessado: Associação Eduardo Banks. Advogado: Reinaldo José Gallo Júnior. Interessado: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Advogado: João Paulo Amaral Rodrigues. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília-DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Acesso em: 05 ago. 2014.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, de 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 06 ago. 2014.

GOIÁS. Comarca de Anápolis. **Autos nº 200103873908**. 1ª Vara Criminal. Indiciado: Carlos Eduardo Leão. Vítima: Alexandre Roberto Kley. Juíza de Direito: Ana Cláudia Veloso Magalhães. Anápolis, 23 de setembro de 2011. Disponível em: http://www.tjgo.jus.br/docs/servicos/diariodajustica/2011/nov/DJE_934_III_01112011.pdf. Acesso em: 17 set. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0024.13.125196-9/001**, Comarca de Belo Horizonte. 2ª Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: C. F. S. C. Vítima: D. J. F. F. Relator: Des. Beatriz Pinheiro Caires. Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119362172/apelacao-criminal-apr-10024131251969001-mg>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0672.07.249317-0/001**, Comarca de Sete Lagoas. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Daniel Campolina Gomes. Relator: Desembargador Judimar Biber. Belo Horizonte, 06 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/7330988/pg-7-judiciario-diario-oficial-do-estado-de-minas-gerais-doemg-de-09-01-2008>. Acesso em: 13 set. 2014.

PLC 122. Disponível em: <http://www.plc122.com.br/#axzz3DtI0BI6r>. Acesso em: 20 set. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0013986-23.2013.8.19.0208/RJ** (0013986-23.2013.8.19.020). 17ª Câmara Cível. Apelante: Paulo Henrique Borges da Silva. Relator: Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos. Rio de Janeiro, 12 de março de 2014. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116617824/apelacao-apl-139862320138190208-rj-0013986-2320138190208>. Acesso em: 19 set. 2014.

Livros e artigos

ALMEIDA, Ananda Gutierrez de. **Os efeitos processuais relevantes frente o julgamento da ADI 4424**. 2012. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2012. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/3107>. Acesso em: 01 ago. 2014.

BONFIM, Cláudia Ramos de Souza. **Gênero, Identidade de Gênero e Orientação Sexual. Educação e Sexualidade Cláudia Bonfim**, Cornélio Procópio, 10 jul. 2009. Disponível em: <http://educacaoesexualidadeproffclaudiabonfim.blogspot.com.br/2009/07/genero-identidade-de-genero-e.html>. Acesso em: 24 ago. 2014.

BRANDÃO, Delano Câncio. **Relações de gênero: Análise história e jurídica das relações de gênero. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7945. Acesso em: 20 ago. 2014.

CABRAL, Francisco; DÍAZ, Margarita. **Relações de gênero**. In: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE; FUNDAÇÃO ODEBRECHT. **Cadernos Afetividade e Sexualidade na Educação: um novo olhar**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Rona Ltda, 1999. p. 142-150. Disponível em: http://adolescencia.org.br/upl/ckfinder/files/pdf/Relacoes_Genero.pdf. Acesso em: 19 ago. 2014.

CAMPOS, Safira Nila de Araújo. **A ação penal nos crimes de lesão corporal leve qualificado pela violência doméstica e a lei Maria da Penha**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://www.repositoriobib.ufc.br/000005/00000532.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2014.

CARDOSO, Fernando Luiz. **Inversões do papel de gênero: “drag queens”, travestismo e transexualismo. Psicologia: reflexão e crítica**, Porto Alegre, v. 18, n. 3, set./dez. 2005. p. 421-430. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v18n3/a17v18n3.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2014.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência**. In: FRANCHETTO, Bruna et al (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. v. 4. São Paulo: Zahar Editores, 1985. p. 23-62.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei Maria da Penha para homens: se aplica. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 02 ago. 2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-para-homens-se-aplica/9079>. Acesso em: 14 set. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIREITO HOMOAFETIVO. Disponível em: <http://direitohomoafetivo.com.br/>. Acesso em: 14 set. 2014.

FERREIRA, Camila Fabíola Oliveira. **A eficácia da lei Maria da Penha como mecanismo apto a garantir a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://www.repositoriobib.ufc.br/000011/0000118a.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2014.

FRANÇA, Aline Dias de. Da possibilidade de alteração do nome e sexo do transexual no registro civil. **Jurisite**, Doutrinas, Civil, Santa Cruz do Rio Pardo, jan. 2010. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Civil/doutciv111.html>. Acesso em: 27 ago. 2014.

FRANCO, Luis Felipe Galeazzi. A cirurgia de transgenitalização e a possibilidade de retificação do registro civil como tutela aos direitos do transexual. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, Erechim, v. 5, n. 13, p. 53-63, jun. 2012. Disponível em: <http://reid.org.br/arquivos/REID-013.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2014.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado**. São Paulo-SP, 2010. Disponível em: http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa.org.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf. Acesso em: 01 ago. 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Competência criminal da Lei de Violência contra a Mulher (II)**. São Paulo: Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, set. 2006. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060904210631861&mode=print. Acesso em: 13 set. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 6. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2006. v. 3.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a Mulher: O Papel do Sistema Judiciário na Solução dos Conflitos de Gênero.** São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

_____. **Justiça para Todos: Os Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero.** 2003. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2003.

JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira. **A empregada doméstica e a Lei “Maria da Penha”.** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nov. 2006. Disponível em: www.damasio.com.br. Acesso em: 05 ago. 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos.** Brasília: Autor, 2012. Disponível em: http://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 20 set. 2014.

KRUG, Etienne G. et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Genebra: OMS, 2002.

Ligue 180 é acessado por 56% dos municípios brasileiros. **Secretaria de Políticas para as Mulheres,** Brasília-DF, 07 outubro 2013. Disponível em: http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2013/10/07-10-ligue-180-e-acessado-por-56-dos-municipios-brasileiros. Acesso em: 30 jul. 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

LUZ, Nanci Stancki da; CARVALHO, Marília Gomes de; CASAGRANDE, Lindamir Salete. (Org.). **Construindo a igualdade na diversidade: gênero e sexualidade na escola.** Curitiba: UTFPR, 2009.

NAHOUM, Jean Claude. O homossexualismo visto por um médico. **Separata da Vozes,** Rio de Janeiro, a. 61, n. 12, p. 1087, dez. 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNAN, Adriana. **Homossexualidade: do preconceito aos padrões de consumo.** Rio de Janeiro: Caravansarai, 2003.

ODALIA, Nilo. **O que é violência.** São Paulo: Brasiliense, 2004. (Coleção Primeiros passos; 85).

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** 3. ed. rev. atual. e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

_____. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

_____; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Revista Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe**, Israel, v.16, n. 1, p. 147-164, 2005.

Disponível em:

http://www1.tau.ac.il/eial/index.php?option=com_content&task=view&id=358&Itemid=188.

Acesso em: 28 jul. 2014.

SANTOS, Moara de Medeiros Rocha. **Desenvolvimento da identidade de gênero em casos de intersexualidade**: contribuições da Psicologia. 2006. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em:

http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6315/1/2006_Moara%20de%20Medeiros%20Rocha%20Santos.pdf. Acesso em: 24 ago. 2014.

SCOTT, Joan. **Gender: A Useful Category of Historical Analysis**. In: *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press, 1988. p. 42-44.

SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. **Gênero e sexualidade**: o itinerário de um grupo de discussão como possibilidade formativa. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. Disponível em:

<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/3473/1/GeneroSexualidadeItinerario.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2014.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892.

Acesso em: 19 ago. 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. A transexualidade e a adequação do assento de nascimento. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 01 jul. 2009. Disponível em:

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-transexualidade-e-a-adequacao-do-assento-de-nascimento/4361>. Acesso em: 25 ago. 2014.

Transexualidade fora da lista de doenças mentais da OMS. **Revista Radis**, Súmula, Rio de Janeiro, n. 137, fev. 2014. Disponível em: <http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/conteudo/transexualidade-fora-da-lista-de-doencas-mentais-da-oms>. Acesso em: 26 ago. 2014.